



DJ 1748
14/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1748 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Juizes do TJMG visitam o Tocantins para conhecer experiências do PROJUDI

Três magistrados e o diretor de informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fazem visita ao Tribunal de Justiça do Tocantins nesta quinta-feira (14/06), com o objetivo de absorver as experiências adquiridas com a implantação do Projudi – Processo Judicial Digital, na capital.

Fazem parte da comitiva o juiz André Leite Praça, juiz auxiliar da Corregedoria–Geral de Justiça, diretor do Foro de Belo Horizonte e membro da Comissão de Tecnologia da Informação do TJMG; Fernando Neto Botelho também membro da Comissão de Tecnologia da Informação; Vicente de Oliveira Silva, juiz coordenador dos Juizados Especiais da capital mineira e Fernando Antônio Ribeiro Vianna, diretor de Informática.

A programação começa às 9 horas da manhã, na sede do TJ, com visita à presidência. Logo após conhecerão a DTI – Diretoria de Tecnologias da Informação, momento em que o diretor Marcus Oliveira Pereira, apresentará a parte de estrutura e gerenciamento do Projudi. Depois seguirão para o Juizado Especial Cível, no Fórum de Palmas, para verificar o processo em pleno andamento e trocar experiências com os servidores do local.

O Processo Judicial Digital está em funcionamento desde 9 de março de 2007, data em que

foi instalado e conta hoje com 282 processos ativos, sendo que oito já foram arquivados. O Juizado Especial Cível da capital recebe em média cinco processos eletrônicos

por dia e o cadastramento dos advogados acontece diariamente, principalmente após as audiências, pois é necessário estar cadastrado para movimentar o processo.

V Concurso para Juiz Substituto Cespe divulga horário e local de prova

O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) divulgou na segunda-feira (12/06), o horário e local de realização da prova escrita, da primeira fase do V Concurso Público para Juiz Substituto do Estado do Tocantins. A prova terá duração de 4 horas e será aplicada no dia 24 de junho, às 14 horas (horário de Brasília), em Palmas.

Os candidatos deverão comparecer ao local de prova com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munidos de caneta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do

documento de identidade original. As provas serão aplicadas na Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CEULP/ULBRA), localizada na Avenida Teotônio Segurado, Nº 1.501 Sul, Centro.

Todas as informações e instruções aos candidatos sobre a aplicação das provas estão no Edital Nº 02/2007 publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e disponível nas páginas do Cespe/UnB e do Tribunal de Justiça do Tocantins na internet, pelo endereço eletrônico: www.cespe.unb.br e www.tj.to.gov.br no link “concursos”.

Confira abaixo o local de prova:

Atendimento especial	Local
Todos os candidatos inscritos para o cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins que solicitaram atendimento especial	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 02 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
Candidatos	Local
de Abadio Souza E Silva a Flavia Pereira E Silva	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 02 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
de Flavia Prado Santana a Maria Isabel Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 03 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
de Maria Jose Ferreira Alves de Freitas a Zilvane Messias de Oliveira Araujo	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 04 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 373/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar o Juiz **ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA**, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 13 de junho do ano de 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador
DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL DE LOCAL DE PROVA Nº 02/2007 12 DE JUNHO DE 2007

O CESPE/UnB TORNA PÚBLICO, em atenção ao art. 10, § 4.º do Edital de Convocação n.º 01/2007, de 4 de maio de 2007, publicado no *Diário da Justiça do Estado do Tocantins*, torna públicos o horário e o local de realização da prova escrita da primeira fase do concurso **V CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS**.

A prova escrita da primeira fase terá a duração de **4 horas** e será aplicada no dia **24 de junho de 2007**, às **14 horas** (horário oficial de Brasília/DF)

1 LOCAL DE PROVA

Atendimento especial	Local
Todos os candidatos inscritos para o cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins que solicitaram atendimento especial	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 02 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
Candidatos	Local
de Abadio Souza E Silva a Flavia Pereira E Silva	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 02 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
de Flavia Prado Santana a Maria Isabel Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 03 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO
de Maria Jose Ferreira Alves de Freitas a Zilvane Messias de Oliveira Araujo	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Prédio 04 – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO

2 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

3 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

3.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados.

3.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

4 Por ocasião da realização da prova, o candidato que não apresentar documento de identidade **original**, na forma definida no item 3 deste edital, não poderá fazer a prova e será automaticamente eliminado do concurso público.

5 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

5.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

6 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, o CESPE/UnB poderá proceder à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização da prova.

7 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

8 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização da prova após o horário fixado para o seu início.

9 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização da prova por, no mínimo, **uma hora** após o início da prova.

9.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não-correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

10 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

11 O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

12 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização da prova levando o caderno de prova no decurso dos últimos **quinze minutos** anteriores ao horário determinado para o término da prova.

13 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação da prova em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

14 Não haverá segunda chamada para a realização da prova. O não-comparecimento a esta implicará a eliminação automática do candidato.

15 Não será permitida, durante a realização da prova, a comunicação entre os candidatos **nem** a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

16 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira e/ou borracha.

16.1 O CESPE/UnB recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior, no dia de realização da prova.

16.2 O CESPE/UnB não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

16.3 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

16.4 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

17 No dia de realização da prova, o candidato deverá observar todas as instruções contidas nas disposições finais do edital de abertura do concurso, no Edital de Convocação n.º 01/2007, de 4 de maio de 2007, publicados no *Diário da Justiça do Estado do Tocantins*, e neste edital.

MAURO LUIZ RABELO
Diretor-Geral do CESPE/UnB

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Termo de Retificação

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc...

RETIFICA o Provimento nº 001/2007 publicado no Diário da Justiça nº 1744 de 06 de junho de 2006, passando o mesmo a constar como sendo Provimento nº 003/2007.

Palmas, aos 13 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Acórdãos

Autos nº 1503/06 (Proc. 06/0051644-0)

Origem: Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Requerentes: Franck Jacques Muller e Fátima Helimi Muller

Advogadas Dr.ª Valda Abadia Fleury e Dr.ª Maria da Graça Teixeira Marques

Relatora: Juíza Célia Regina Régis Ribeiro

EMENTA: PEDIDO DE HABILITAÇÃO.- DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA ENCAMINHADO PELA VIA DIPLOMÁTICA – Desnecessária a autenticação pela autoridade consular, face ao que dispõe o Acordo de Cooperação Judiciário em Matéria Civil Brasil-França, promulgado pelo Decreto 3.598/00. DEFERIMENTO – Instruindo os pretendentes o pedido de habilitação à adoção internacional com toda documentação exigida pela lei brasileira, não havendo qualquer empecilho a inviabilizar sua pretensão em adotar uma criança nascida neste país, o pedido deve ser deferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de pedido de habilitação à adoção internacional nº 1503/2006, em que figuram como requerentes Frack J. Muller e S/MR. Fátima H. Muller. Por unanimidade, acordam os integrantes da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional em deferir o pedido. Votaram com a relatora, o Dr. Gil

de Araújo Corrêa e a Dra. Maria de Lourdes Vilela. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Ac. De 13/06/2007.

Desembargador JOSE NEVES
Corregedor-Geral da Justiça
Presidente da CEJA-TO

Drª Célia Regina Régis Ribeiro
Relatora

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 032/ 2007

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 102/2007, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1673, de 14 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LUCIRAN DE LIMA**, Analista Técnico - Administração, Matrícula Funcional n.º 126558, para substituir o Diretor Administrativo em suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de março de 2007.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1509/05 (MS 2466/01)

PROCESSO Nº 05/0044315-7

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão 1522/05

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Marco Paiva Oliveira

EMBARGADO: Irazon Carlos Aires

ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo de considerar a petição formulada às fls. 63/64 dos presentes Embargos, vez que além de afigurar-se inócua, formula pedidos que já foram objeto da decisão, em apreço, merecendo ressaltar que: 1.o quantum apurado e devido a Exequente pelo Estado foi homologado e determinado a formalização da respectiva requisição, atuada sobre o nº RPV 1531/2007; 2. a decisão prolatada às fls. 60/61 intenta dar cumprimento à execução do título judicial pugnado, não sendo necessária solicitação com o mesmo objetivo; 3. a fundamentação legal do pedido se mostra equivocada, porquanto o dispositivo legal adequado é o art. 730 do CPC, que trata única e exclusivamente da Execução contra a Fazenda Pública. Assim, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os presentes Embargos à Execução e o Mandado de Segurança em apenso, conforme já determinado. Após, volva-me a Execução de Acórdão. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 30 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 1565 (06/0050275- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1628/04 DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA ALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 107, a seguir transcrito: “Cuida-se de revisão criminal manejada de próprio punho por William de Souza Alves, invocando o disposto “no art. 621, incs. do CPP, e mais legislação processual penal”. Argumenta que a sentença condenatória contraria o conjunto probatório coletado, acrescentando que a reprimenda revela-se exacerbada. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído. Destarte, visando resguardar possível direito do Peticionário, determino a juntada aos autos de cópia integral da ação penal originária. Após à conclusão. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3605 (07/0056797- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 30, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGNO RIBEIRO RODRIGUES contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. As fls. 27, o Impetrante requer a juntada de declaração de desistência, na qual manifesta expressamente falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se, intimem-se. Arquive-se. Palmas – TO, 11 de junho de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3034 (04/0035085- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAILSON INÁCIO MONTELO

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho

IMPETRADO: CHEFE-GERAL DO ESTADO MAIOR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 49, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o instrumento de mandado de fl. 11 dos autos trata-se de mera cópia xerográfica sem autenticação, acolho a manifestação ministerial e determino a suspensão do processo e a intimação do impetrante para que, em 10 (dez) dias sane a irregularidade da representação, assim como, também, manifeste interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3608 (07/0056913- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRO ROGÉRIO FERREIRA

Advogado: Arteniza Sena Araújo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 32/33, a seguir transcrita: “SANDRO ROGÉRIO FERREIRA, qualificado na exordial, servidor público estadual lotado no TCE, através da advogada em epigrafe, impetra o presente mandamus, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na extinção de processo administrativo com resolução de mérito sob alegação de prescrição do direito perseguido pelo impetrante, com a finalidade de obter o pagamento de anuênios que alega fazer jus desde a data em tiveram seus pagamentos suspensos, em 06.04.1999. O impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de anuênios que foram adquiridos junto ao impetrado, em consequência do exercício do cargo de Assistente Administrativo para o qual fora nomeado pela Portaria nº 087/91, tendo tomado posse em 10.09.1991, e, transferido em 01.06.1992, para o cargo de Técnico de Controle Externo, em razão de mudança de nomenclatura do cargo antecessor, cujos anuênios foram suspensos a partir de 06.04.1999, quando o impetrante foi investido no cargo de Inspetor de Controle Externo, hoje, com nova nomenclatura, Analista de Controle Externo, em decorrência de ter sido aprovado em concurso público. Assevera que a Lei nº 1.217, de 1º.05.2001, determinou a incorporação dos anuênios aos subsídios, mas que no seu caso, lhe foi negada a incorporação, porquanto já não estava mais percebendo os anuênios, mesmo tendo pleiteados a via administrativa em 18.08.2004, cujo processo administrativo, após quase 4 (quatro) anos de espera foi extinto com resolução de mérito, sob o fundamento da prescrição da pretensão. Requer a concessão da segurança para que seja restabelecido o direito à percepção dos anuênios e o pagamento dos não pagos, no importe de R\$ 6.257,39 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), na data da impetração (25.05.2007), corrigidos pelo IPC-DI e juros legais, contados a partir de 09.04.1999 (data na posse do novo cargo) até o julgamento do writ. Relatados, DECIDO. Não há pedido de liminar e, também, para concessão da segurança, de ofício, não vislumbro os requisitos que o ensejam, mormente o periculum in mora. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, com o ou sem as informações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 3593/2007 (07/0056402-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO

Advogados: Roberto Lacerda Correia e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 42/45, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO, contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS consubstanciado em suposta omissão por não haver instaurado ainda o processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar fatos ocorridos na Comarca de Arraias no início do mês de março de 2007, especificamente no Posto de Fiscalização denominado Bezerra I, ferindo, assim, segundo a impetrante o seu direito líquido e certo de ser legalmente investigada e de se defender das acusações da prática de condutas ilícitas que deram ensejo à decretação de sua prisão preventiva. Em suma, aduz a impetrante, que é funcionária pública estadual aprovada em certa e regularmente empossada em 1994, lotada nas funções do cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual do Tocantins. Esclarece que no dia 09 de março de 2007 teve a sua prisão temporária decretada pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Arraias, sob o fundamento de que, dentre outras acusações, a impetrante estaria envolvida em supostas práticas de crimes contra a Fazenda Pública cujas

investigações a Autoridade Coatora sempre se manteve ciente, haja vista que foram amplamente divulgados pela imprensa local. Ressalta, que não obstante a ampla divulgação através dos veículos de comunicação a Autoridade impetrada, não publicou nenhuma Portaria para instaurar o competente processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar a responsabilidade da impetrante nos delitos eventualmente praticados contra a Fazenda Pública os quais deram ensejo à instauração do Inquérito nº 1608/2007. Alega que a demora na abertura do procedimento disciplinar vem lhe causando sérios prejuízos, uma vez que se vê impedida de se defender regularmente e esclarecer os fatos enquanto que a Autoridade Impetrada faz uso deste artifício omissivo, para atingir interesses escusos que efetivamente fogem de sua competência. Termina, pedindo a concessão liminar da ordem mandamental para que a Autoridade Coatora seja compelida a instaurar o procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade da impetrante nos fatos ocorridos junto ao Posto Fiscal de Bezerra I, localizado na Comarca de Arraias e, no mérito, pede a concessão da ordem em definitivo, garantindo-se a servidora o direito líquido e certo de ser administrativamente processada. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Devidamente distribuídos, por sorteio vieram-me os autos ao relato, oportunidade em que esta Relatora através do despacho de fls. 29/31, determinou a notificação da autoridade impetrada para oferecimento das informações necessárias, postergando o pedido de liminar para posterior apreciação. As fls. 35, a impetrante retorna aos autos, noticiando que através da Portaria nº 643 de 16 de maio de 2007, a Autoridade Impetrada instaurou o competente processo administrativo disciplinar em seu desfavor, fato este, ocorrido no dia 17 de maio de 2007, razão pela qual, pugna, ainda, pelo arquivamento do presente mandamus. Devidamente notificada, às fls. 40, a autoridade impetrada compareceu aos autos, reiterando a informação supra citada nos seguintes termos: “Em observância a instauração do processo administrativo disciplinar contra a impetrante, conforme manifestação as fls. 35 dos autos, o referido Mandado de Segurança perdeu seu objeto, requerendo deste modo a Impetrante o seu arquivamento. Assim, entendemos, que deve o feito ser extinto sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.” Conclusos, volveram-me os autos para os devidos fins. Compulsando os autos verifico que a pretensão almejada pela impetrante, qual seja, a de ser instaurado em seu desfavor o processo administrativo disciplinar sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório acha-se atendida. Assim, alcançado o objetivo perseguido, não há mais razão para o prosseguimento da presente ação, em face da perda do objeto. Ante ao exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. Palmas, 11 junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1532 (02/0027575- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1119/99 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
REQUERENTE: ALEX MOURA DE CARVALHO
Advogado: Marcos Alexandre Paes de Oliveira
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 179/180, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de revisão criminal manejada pelo Dr. Marcos Alexandre Paes de Oliveira em favor de Alex Moura de Carvalho, com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP. No curso de feito, veio aos autos notícia do falecimento do Defensor do Peticionário, fls. 109, motivo que determinou a expedição de carta de ordem objetivando sua intimação, para nomear outro causídico para patrocinar seus interesses. Do documento acostado às fls. 132, bem como do despacho de fls. 167, constato que Alex Moura de Carvalho, ora requerente, pessoalmente intimado para constituir novo Defensor, quedou-se inerte. É certo que a revisão criminal pode ser proposta pelo Sentenciado, de próprio punho. Todavia, no caso presente, o pedido revisional foi aforado por Defensor constituído. Em sendo assim, entendo que o julgamento do presente feito com o Requerente indefeso implicaria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que é inaceitável no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo na esfera criminal. Destarte, de molde a assegurar a aplicação dos princípios norteadores do processo penal, considero indispensável a nomeação de um Defensor para amparar os interesses do Sentenciado. Determino à Secretaria desta Câmara que expeça ofício à Defensoria Pública do Estado do Tocantins para que, com a urgência que o caso requer, nomeie Defensor Público para assistir juridicamente o Peticionário no julgamento de seu pedido revisional. Cumprida a diligência, volvam os autos conclusos. Palmas, 23 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3585 (07/0055830- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 17 (verso), a seguir transcrita: “Notifique-se a autoridade havida coatora a prestar, em 10 dias, as informações que entender necessárias. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 3460 (06/0050443-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 108
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Adeldo Aires Júnior
EMBARGADO: VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR

Advogado: Edmilson Domingos de S. Júnior
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada no Mandado de Segurança, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 3460, onde figuram como Embargante Estado do Tocantins e Embargado Vidal Gonzalez Mateos Júnior. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores. LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4323/06 (06/0050083-7)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REQUERENTE: INÊS ALVES VALADARES
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO – RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL – ANUÊNIO – SUBSÍDIOS – PARCELA ÚNICA – INCORPORAÇÃO – SUPRESSÃO DA VERBA NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Com o advento da Lei Estadual nº. 1.206/2001, a vantagem pessoal referente aos anuênios foi incorporada aos subsídios do servidor, que passou a recebê-lo em parcela única, sendo vetado pelo referido Diploma o acréscimo de qualquer gratificação. 2. – Inexiste, in casu, a supressão noticiada, uma vez que as provas constantes dos autos, juntadas pela própria recorrente, demonstram que a verba relativa a rubrica de anuênios, foi devidamente incorporada aos seus vencimentos, conforma literal disposição legal. 3. – Inexistência de lesão do direito adquirido. 4. – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso Administrativo no Proc./RH/Nº. 4323, em que é recorrente Inês Alves Valadares, e recorrido o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão recorrida, tudo nos termos do voto divergente do Desembargador José Neves, que passa a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o voto divergente os Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Antônio Félix, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o setor competente restabelecesse a vantagem pessoal da recorrente, “anuênios”, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho e Dalva Magalhães, na sessão de julgamento do dia 17/05/2007. Ausência momentânea do Excelentíssimo Sr. Desembargador Amado Cilton na leitura do relatório. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3504/06 (06/0051897-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO
Advogados: Roberto Lacerda Correia e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPEV
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO : ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado:
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR DA ATIVA – DIREITO ASSEGURADO POR LEI – SEGURANÇA CONCEDIDA A viúva de ex-servidor público tem direito ao recebimento de pensão pelo valor equiparado aos vencimentos dos servidores da ativa, de forma a corresponder a integralidade correspondente ao cargo que exercia o extinto servidor exercia ao tempo de seu falecimento, no caso dos autos, a AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE 2ª CLASSE, PADRÃO I, e, nos termos do artigo 35, da Lei Estadual nº 1.609/05, integrado à maior faixa de produtividade fiscal da respectiva classe e padrão, como se vivo fosse e na ativa estivesse. Por se tratar de mero reflexo da decisão, deve ser reposto à impetrante/pensionista, os valores relativos à diferença dos benefícios previdenciários que indevidamente deixaram de ser pagos, retroativamente ao ato lesivo, e devidamente corrigidos, por não se tratar de qualquer vantagem de natureza salarial prevista no art. 1º, da Lei nº 5.021/66, mas, apenas restabelecendo uma situação fática preexistente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3504/06, 5ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 17.05.07 - em que figura como impetrantes MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO e, como impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer da mandamental e dar-lhe provimento a fim de assegurar à impetrante o direito de ter sua pensão equiparada aos proventos recebidos pelos servidores públicos da ativa, de forma que o seu benefício corresponda à integralidade do subsídio atual do cargo correlato ao que seu falecido esposo se aposentou, ou seja, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE 2ª CLASSE,

PADRÃO I, integrado à maior faixa de produtividade fiscal da respectiva classe e padrão, conforme previsão do artigo 35 da Lei Estadual nº 1.609/05, valor que receberia se vivo fosse e na ativa estivesse. Por se tratar de mero reflexo desta decisão, devem ser repostos a impetrante os valores relativos à diferença dos benefícios previdenciários que indevidamente deixaram de lhe ser pagos, retroativamente ao ato lesivo, devidamente corrigidos, pois, não se trata de vedação imposta pelo art. 1º, da Lei 5.021/66, por não se estar concedendo à impetrante qualquer vantagem de natureza salarial, mas apenas restabelecendo uma situação fática preexistente ao “mandamus”, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência do eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LIBERATO PÓVOA. Representou o Parquet, o douto Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 17 de maio de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 3783/05 (05/0046411-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE: ELIAS MENDES CARVALHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO – RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL – ANUÊNIO – SUBSÍDIOS – PARCELA ÚNICA – INCORPORAÇÃO – SUPRESSÃO DA VERBA NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Com o advento da Lei Estadual nº. 1.206/2001, a vantagem pessoal referente aos anuênios foi incorporada aos subsídios do servidor, que passou a recebê-lo em parcela única, sendo vetado pelo referido Diploma o acréscimo de qualquer gratificação. 2. – Inexiste, in casu, a supressão noticiada, uma vez que as provas constantes dos autos, juntadas pela próprio recorrente, demonstram que a verba relativa a rubrica de anuênios, foi devidamente incorporada aos seus vencimentos, conforme literal disposição legal. 3. – Inexistência de lesão do direito adquirido. 4. – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso Administrativo no Proc./RH/Nº. 3783, em que é recorrente Elias Mendes Carvalho, e recorrido o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão recorrida, tudo nos termos do voto divergente do Desembargador José Neves, que passa a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o voto divergente os Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Antônio Félix, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o setor competente restabelecesse a vantagem pessoal da recorrente, “anuênios”, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Desembargadores: Liberato Póvoa, Moura Filho e Dalva Magalhães, na sessão de julgamento do dia 17/05/2007. Ausência momentânea do Excelentíssimo Sr. Desembargador Amado Cilton na leitura do relatório. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3404/06 (06/0048239-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

Advogado: Fábio Philippe Costa Martins

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONSUMAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO - Na espécie, já houve a homologação do resultado do certame em questão, com a adjudicação de seu objeto, tendo inclusive sido firmado contrato com a empresa vencedora da licitação. Em virtude do término do procedimento licitatório, inexistiu o interesse processual, o que inviabiliza o ingresso na análise do mérito face à ausência da utilidade do pronunciamento jurisdicional buscado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, por unanimidade de votos, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do CPC, em extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação ante a falta de interesse processual. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando à Doutra Procuradoria-Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3160/04 (04/0038770-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA

Advogada: Ilka Teodoro

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS e PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA EXAME – PRELIMINAR REPELIDA. TEMPO DE EXERCÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHADA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO ESTADUAL – DESATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL PARA INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO – NÃO CABIMENTO - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma vez que este se encontra no exercício de sua competência constitucional, ao proceder ao exame da legalidade da concessão de

aposentadoria para fins de registro, conforme prevê o inciso III, do artigo 33, da Constituição Estadual, que fielmente espelha o inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal - Na espécie, restou demonstrado que o período de carência, exigido pelos artigos 100, §3º, e 179 da Lei Estadual n. 255/91, vigentes à época da aposentadoria, não foi preenchido em virtude do exíguo tempo em que efetivamente a Impetrante exerceu a função comissionada, apenas, 03 (três) meses e 06 (seis) dias - Tendo em vista que o registro do ato concessivo de aposentadoria ainda não foi decidido pelo Tribunal de Contas, uma vez que sobrestado, em virtude de análise da gratificação incorporada, o ato ainda não se aperfeiçoou, não podendo ser atingido pela prescrição pretendida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em repelir a preliminar aduzida e, no mérito, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas DENEGAR a ordem mandamental por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 3238/05 (05/0042897/2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS

Advogados: Nelson dos Reis Aguiar e outros

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – DEMISSÃO A BEM DA DISCIPLINA DA CORPORAÇÃO – PROCESSO DISCIPLINAR – AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS – PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE – ATO DE DEMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL – SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À DO JUDICIÁRIO – IRRELEVÂNCIA – EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA – ABRANGÊNCIA DE TERCEIROS – DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE – MANUTENÇÃO DO ATO IMPUGNADO Precedentes do STF (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 19.3.2001) encampam a tese esposada pela doutrina e jurisprudência quanto à independência das esferas penal e administrativa, no sentido de que a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falha, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. A sentença condenatória no âmbito do Judiciário não impede solução anterior no âmbito administrativo no que pertine à perda da função pública e, independe da aplicação ou não desta, como pena acessória, mormente em se tratando a infração disciplinar, de crime comum. Conquanto penosa, a sanção disciplinar tem reflexos naturais que descabe cogitar se atinge a terceiros estranhos à deflagração do evento ilícito que a ensejou, sendo assim, um desdobramento do princípio da culpabilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3238/05, 5ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 17.05.07 - em que figura como impetrante JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS. e, como impetrado COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em acolher o parecer ministerial de cúpula e conhecer da impetração, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de direito líquido e certo alegado, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, e JACQUELINE ADORNO Ausências justificadas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LIBERATO PÓVOA. Representou o Parquet o douto Procurador de Justiça CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 17 de maio de 2007.

RECURSOS HUMANOS Nº 4393 (06/0050505-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MILSON RIBEIRO VILELA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ANUÊNIO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual nº. 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido do Recorrente, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos no 4393/06, onde figura como Recorrente Milson Ribeiro Vilela e Recorrido o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os componentes do colendo Pleno, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão de fls. 27/29, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFENIUK. A Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, proferiu voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para determinar a reinclusão dos adicionais por tempo de serviço à remuneração, tendo em vista que a supressão dos adicionais por tempo de serviço configura lesão ao patrimônio do servidor público e afronta à garantia constitucional do direito adquirido. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na sessão do dia 26.04.2007. Acórdão de 17 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1811/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 57/61

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA

Advogado: Adriano Guinzelli

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE LIMINAR - ICMS – COBRANÇA INDEVIDA – ESCOPO MERCANTIL – FATO GERADOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A diferença de alíquotas não enseja a constituição de crédito tributário quando não há circulação e comércio de mercadoria. Impõe-se o provimento de agravo regimental contra decisão que defere a suspensão da liminar concedida em Mandado de Segurança a fim de obstar a cobrança de ICMS incidente sobre operações interestaduais de bens e mercadorias adquiridos com o escopo de aplicação em obra realizada pela própria adquirente, em face da inexistência do imposto. Recurso Regimental conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental na Suspensão Liminar nº 1811, em que figuram como agravante Associação Tocantinense das Empresas de Engenharia e Construtora e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em dar provimento ao presente agravo regimental reformando a decisão agravada e mantendo a decisão da Juíza, nos termos do voto oral divergente do Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Desembargador Daniel Negry conheceu do presente recurso, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão. O Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. A Juíza Silvana Parfeniuk absteve-se de votar no presente caso. Ausência justificada dos Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas, na sessão do dia 19-04-2007. Ausência momentânea do Desembargador José Neves, na sessão do dia 19-04-2007. Sustentação oral pelo Advogado da Agravante, Dr. Adriano Guinzelli, OAB-TO nº 2025, na sessão do dia 19-04-2007. Foi dada a oportunidade do uso da palavra ao Agravado, sendo que não houve manifestação, e ao Ministério Público, o qual afirmou não participar neste feito por não haver interesse público, na sessão do dia 19-04-2007. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton na sessão do dia 10-05-2007. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 24 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3405/06 (06/0048293-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILBERTO NOGUEIRA DA COSTA

Advogados: Dilmar de Lima e outro

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO PRATICADO POR AUTORIDADE – CABIMENTO – ART. 5º, LEI 1.533/51 – PRELIMINAR REPELIDA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CARÁTER TRANSITÓRIO – PASSIVEL DE EXONERAÇÃO AD NUTUM - Segundo se depreende das disposições insitas do art. 5º, da Lei 1533/51, é cabível mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade - Não existe norma que confira direito sobre permanência em função de confiança. Na espécie, o Impetrante, ocupante de cargo efetivo de Coronel, ao assumir função de confiança, Chefe do Núcleo de controle Interno da PMTO, tornou-se passível de exoneração ad nutum, não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo, eis que a manutenção na aludida função fica ao arbítrio da autoridade competente, inexistente, portanto, qualquer ilegalidade no ato impugnado. O art. 9º, da Lei Complementar 44/06, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, estabelece que o Comandante-Geral é a autoridade superior responsável pelo comando e administração da corporação e, portanto, competente para a prática do ato, conforme se verifica na Portaria exarada que, dentro da discricionariedade que lhe é reservada, dispensou o Impetrante da função de Chefe do Núcleo de controle Interno da PMTO e, ato contínuo, designou-o para função de Assessor do Comandante-Geral.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, por unanimidade de votos, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas DENEGAR a ordem mandamental por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria - Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 3447/06 (06/0050024-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Advogados: Katyusse Karlla de Oliveira Alencastro e outros

IMPETRADOS: DIRETORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Reclamação Junto ao Procon. Contrato para aquisição de automóvel. Reclamante não informado de que se tratava de título de capitalização com sorteio pela loteria federal. Propaganda enganosa. Reclamação procedente junto ao Procon. Recurso interposto administrativamente não conhecido por intempestividade. Impetrante que pretende a improcedência da Reclamação e anulação da multa aplicada. Ordem denegada. 1 – A empresa deveria prestar ao consumidor o serviço nas devidas

especificações contidas na forma pactuada, no entanto, a impetrante agiu de forma omissa em relação ao consumidor, induzindo-lhe a erro através de propaganda enganosa. Uma vez que a insurgente valeu-se da hipossuficiência de esclarecimento do consumidor para lograr êxito na venda de seu produto, não há qualquer ilegalidade nas decisões administrativas que determinaram o reembolso dos valores aplicados pelo reclamante. 2 – Evidenciada a legalidade das decisões, não há razão para conceder a ordem pugnada no mandamus, pois está comprovado que o impetrante não possui direito líquido e certo e que não houve ilegalidade acerca do ato da autoridade acioimada coatora, posto que, a Reclamação observou todos os requisitos legais, principalmente, aqueles referentes ao devido processo legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3447/06 em que Sul América Capitalização S/A é impetrante e a Diretora Estadual de Defesa do Consumidor e o Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins figuram como autoridades impetradas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno por unanimidade, em conhecer do presente writ por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem por inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão da impetrante, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton e Willamara Leila. Impedimento do Exmº. Srº. Desº. Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. Compareceu representando à Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 24 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2547 (02/0026906-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTES: BEATRIZ REGINA LIMA MELLO, CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, CARLOS GAGOSSIAM JÚNIOR, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, EDNA BUSO DE BARROS RODRIGUES, ELAINE MARCIANO PIRES, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOÃO RODRIGUES FILHO, JOÃO ALVES DE ARAÚJO, JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA, JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, JUSSARA BARREIRA SILVA, KÁTIA CHAVES GALLIETA, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, MÁRCIA REGINA BUSO RODRIGUES DE MARCHI, MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA BUCAR, MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA, MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, MARIA ELIZABETH DE MORAES, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR, PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS, RICARDO VICENTE DA SILVA, STERLANE DE CASTRO FERREIRA, VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA E WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

Advogados: Vinicius Coelho Cruz e Valdiram C. da Rocha

EMBARGADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — EMBARGOS REJEITADOS. A razão dos embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao prequestionamento. A motivação do convencimento do Julgador não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer. O embargante utiliza obliquamente a via dos embargos de declaração, para tentar modificar o v. acórdão em razão da unanimidade de seu julgamento, pois existe impedimento legal quanto a infringência do acórdão unânime. Por outro lado são Improcedentes as alegações suscitadas nos embargos declaratórios, uma vez que todas as questões e dispositivos legais suscitados nos presentes embargos, foram apreciados, discutidos e superados, no transcorrer do feito. Portanto, a decisão embargada restou explícita, objetiva e clara. Embargos Rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração no mandado de segurança nº 2547/02, no qual são embargantes Beatriz Regina de Mello e outros e embargado v. acórdão de fls. 174/177. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, para rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e do voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfeniuk. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhor Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 19 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1820/07 (07/0054343-0)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 179/183)

AGRAVANTE: MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA e ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA

Advogado: Cicero Pereira da Silva

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

Procuradora-Geral do Município: Maria Inês Pereira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA – DESERÇÃO – ILEGITIMIDADE – REGULARIDADE FORMAL – PRELIMINARES REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. O município, nos termos do § 1º do artigo 511 do CPC, fica dispensado do preparo quando da interposição do recurso, o que afasta a deserção. Este, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, no interesse público, também poderá intervir para esclarecer questões de fato e de direito, vez que esse interesse sempre há de sobrepor ao formalismo legal, e a nada deve ceder. A suspensão de liminar, embora sujeita a regime especial, trata-se de verdadeira medida cautelar incidental, como tal deve atender ao disposto no artigo 801 do Código de Processo Civil, obedecendo a regularidade formal a ela dispensada.

Preliminares rejeitadas. Não pode o julgador, sendo a medida cautelar preparatória da ação principal, imprimir, contra a Fazenda Pública, caráter satisfativo que induza decisão definitiva, esgotando contra ela, através de medida liminar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, conforme a norma limitadora prescrita no § 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1820/07, onde figuram como Agravantes Maria Aurora Pinto Leite e Silva e Alessandra Vanessa Leite e Silva e como Agravado o Município de Porto Nacional –TO, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do relatório e do voto, que deste ficam fazendo parte. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Moura Filho e Willamara Leila. Ausência Justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas. À douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 19 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1821/07 (07/0054377-5)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 45/47)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Josué Pereira de Amorim

AGRAVADO: BORGONHO ALVES LIMA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM A SEGURANÇA PÚBLICA E DE EFEITO CASCATA - AGRAVO IMPROVIDO. Não há falar, em decorrência da negativa de suspensão de liminar, em grave lesão à ordem, à segurança públicas e em efeito multiplicador, se a peça recursal, alicerçada nas mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, máxime se a decisão combatida não enfrentou a formalidade do ato objurgado, mas a possibilidade de, no mérito, verificar sua ilegalidade, a exigir pronta correção judicial. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1821/07, onde figuram como Agravante o Estado do Tocantins e como Agravado Borgonho Alves Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em indeferir o agravo regimental mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza proferiu voto divergente no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental e conceder a suspensão da liminar ora questionada, acrescentando que por ser ação cível anulatória, não tem a justiça militar competência para apreciar a questão, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Moura Filho. O Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior é impedido de votar neste feito em razão do mesmo ser o autor da decisão de 1º grau. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Marco Villas Boas, na sessão do dia 15.03.07. Ausências Justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas, na sessão do dia 19.04.2007. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, na sessão do dia 10.05.2007. Ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães na leitura do voto. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. À douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 17 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1828/07 (07/0056170-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: PROMOTORA DE EVENTOS DIAMANTE LTDA.

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Sérgio Rodrigo do Vale

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – PRESIDENTE

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR — IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO — POSICIONAMENTOS JUDICIAIS CONFLITANTES — LESÃO À ORDEM PÚBLICA. É incabível, nos estritos lindes da suspensão de liminar, discutir-se o mérito da decisão de primeiro grau. Diante da edição de decisões judiciais nitidamente conflitantes, é necessária a manutenção da segurança jurídica, a fim de se evitar lesão à ordem pública, decorrendo daí o cabimento da suspensão da liminar.

Agravo improvido, suspensão mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima referidos, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Participaram do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador Daniel Negry, que votou como Relator, os insígnis Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência justificada dos Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Esteve presente, representando o Ministério Público, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 17 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 3518/06 (06-0052641-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: GILENE DE JESUS COUTINHO PAULINO E OUTRO

Advogado: Adriano Guinzelli

IMPETRADA: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Remoção de servidores de uma cidade para outra. Ausência de publicação, motivação e razoabilidade. Ordem concedida. 1 – O ato fustigado não foi praticado durante o período eleitoral, pois ao agente público é vedado, entre outras coisas, ex officio remover servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, no entanto, os impetrantes foram removidos em 30.06.06 e, portanto, antes do período de vedação que, iniciou-se em 01/07/06. 2 – De outra plana, o ato praticado não se reveste dos preceitos legais necessários, pois deveria observar os ditames constante no artigo 37, caput da Carta Magna e, in casu, a inexistência de motivação não permite corroborar o cumprimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa. Não se trata de ato praticado para atender ao interesse manifestado pelos impetrantes, mas sim, meramente discricionário, feito segundo critérios próprios da autoridade administrativa, mas que, deveria obedecer as limitações impostas pela lei pois, a discricionariedade é a liberdade de atuação dentro dos limites legais e não isenta a Administração da necessidade de motivar seus atos, estabelecendo e declinando os critérios objetivos de escolha do servidor a ser removido, sob pena de violação do princípio constitucional da impessoalidade. 3 – O princípio do interesse público vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação, no entanto, não houve explicitação da necessidade de remanejar os impetrantes para Gurupi – TO enquanto que, em São Miguel os alunos ficarão sem aula. 4 – As Portarias nº. 4.565/06 e 4.566/06 acerca da remoção dos professores não foram publicadas e, portanto, são nulas, não passíveis de surtir efeitos, posto que, não atendem à exigência de transparência no desempenho da atividade administrativa. A publicidade representa elemento indispensável à juridicidade do ato administrativo, pois assegura ao administrado a possibilidade de fiscalizar e controlar a conduta da administração pública. 5 – Resta configurada a ilegalidade do ato administrativo rechaçado eis que, violou os princípios constitucionais da motivação e publicidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3518/06 em que Gilene de Jesus Coutinho Paulino e Outro são impetrantes e a Secretária Estadual de Educação e Cultura do Estado do Tocantins figura como parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, para conceder em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton e Willamara Leila. Impedimento do Exmº. Srº. Desº. Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. Compareceu representando à Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 24 de maio de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3599/07 (07/0056573-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados: Rodrigo Coelho e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE FORMA, INCOMPETÊNCIA DO AGENTE, ILEGALIDADE DO OBJETO, INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS E DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO ATO. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendo do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Verificada a ilegalidade do ato administrativo, impõe-se a decretação da sua nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 86/90. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do referendo de liminar no mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1808/06 (06/0050756-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 123/127

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

Advogado: Edson Domingues Martins

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – VICE PRESIDENTE

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADÇÃO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LOCAL DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. MUNICÍPIO SEDE DA USINA HIDRELÉTRICA. Estando as turbinas, instrumentos de geração de energia, e todo o complexo onde se localiza a casa de força e toda a sede da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães UEH, localizada no Município de Miracema do Tocantins – TO, às margens do Rio Tocantins, e não no seu leito; a

receita gerada com a produção da energia elétrica deve lhe ser destinada, nos termos da legislação vigente, respaldado pela Constituição Federal. Mantida incólume à decisão proferida em sede de suspensão de liminar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1808/06 em que é Agravante Município de Lajeado do Estado do Tocantins e Agravado Município de Miracema do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por maioria, em manter incólume a decisão proferida em sede de Suspensão de Liminar, concedida nos autos da ação ordinária em curso na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas e, de consequência, em não referendar a liminar ora deferida, por estar afrontando a Constituição da República e Legislação pertinente bem como a unanimidade dos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Clilton, Daniel Negry e Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, reformando a decisão agravada (fls. 123/127), restabelecer, na íntegra, os efeitos da decisão proferida às fls. 82/88, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho registrou seu protesto na sessão do dia 28.11.06 em virtude de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, durante a vista, ter juntado documentos aos autos sem dar conhecimento dos mesmos ao relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry proferiu voto oral acompanhando a divergência para suspender a decisão mencionada, estendendo seu entendimento até a suspensão do processo principal, com fulcro no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, de forma a aproveitar à parte a quem foi dirigido o voto do Desembargador Carlos Souza, porque tramita neste Tribunal um mandado de segurança tratando da matéria, que antecede a ação em referência. Ausências justificadas das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães – então Presidente e Jacqueline Adorno na sessão do dia 26.10.06. Fez sustentação oral o Doutor Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB – TO nº 3.115-A, pelo agravante, na sessão do dia 26.10.2006. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila na sessão do dia 28.11.06. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente, Carlos Souza, Antônio Félix e Willamara Leila na sessão do dia 25.01.07. Suscitada Questão de Ordem pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, sob o argumento de que o advogado não pode ingressar posteriormente nos autos, de forma a causar impedimento de desembargador. No tocante à Questão de Ordem suscitada, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Clilton votou pela sua prejudicialidade, tendo em vista que o advogado em referência renunciou ao mandato, conforme petição de fls. 290/295, o que foi unanimemente superada. Feito retirado de julgamento da 3ª sessão ordinária de julgamento por ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Clilton. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Luiz Gadotti, na sessão do dia 12.04.07. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas, na sessão do dia 19.04.07. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 19 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4832/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (Ação de Reparação por Dano Moral nº 1810-6/05 da 2ª Vara Cível)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros

APELADO: PAPELARIA GARCIA LTDA

ADVOGADOS: Germino Moretti e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A presente demanda já teve julgado os dois recursos interpostos, ou seja, a Apelação de fls. 71/86 e os Embargos de Declaração de fls. 135/141, ambos desprovidos, conforme se pode ver dos Acórdãos de fls. 123/124 e 157/158. Às fls. 159 a 160 veio aos autos o TERMO DE ACORDO, em face de transação amigável entabulada pelas partes demandantes, representadas por seus patronos, requerendo a extinção da lide tendo em vista não haver mais interesse e, seu prosseguimento. Assim, o presente feito deve ser extinto nos termos do pedido acima. Diante do exposto, extingo os presentes autos e, consequentemente, determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5435/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Causados em Acidente de Veículos nº 7305/04 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA

ADVOGADOS: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outra

AGRAVADO: JOSÉ GONÇALVES GOMES

ADVOGADOS: Jorge Barros Filho e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 36/41 TJ/TO, proferido pelo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula, meu substituto quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva interposto por Transportadora Goiás Ltda., contra decisão interlocutória passada nos autos de uma ação de Reparação de Danos Causados

em Acidente de Veículos que lhe move José Gonçalves Gomes, doravante denominado agravado. Pelo que se extrai dos autos, a decisão agravada foi proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que concedeu tutela antecipada determinando à agravante o pagamento de pensão mensal ao agravado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) enquanto o mesmo estiver impossibilitado de voltar a sua atividade laboral. Em sua minuta a agravante aduz que a interposição é tempestiva, pois somente tomou ciência da decisão hostilizada em 19/10/2004, quando da Audiência de Conciliação, sendo que nesta ocasião postou-se no pólo passivo da demanda principal. A agravante ataca a decisão monocrática dizendo que a medida cautelar deferida ao agravado reveste-se de ilegalidade, pois os argumentos utilizados na sua fundamentação são frágeis, pelo que entende a tutela antecipada incabível in casu. Mais explicitamente sustenta que não há nada nos autos que comprove o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o dever de indenizar seja determinado somente ao final julgamento da indenizatória. Ademais, relaciona os pontos controvertidos, em relação ao art. 273 do CPC, da decisão que busca desconstituir: 1. Não restou comprovada a incapacidade laboral do agravado; 2. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações lançadas pelo agravado; 3. Não há provas de que a agravante tenha sido a causadora do acidente que vitimou o agravado; 4. O Juiz a quo, ao conceder a medida antecipatória não adotou critérios objetivos, mas, tão somente os argumentos do agravado. Ao fim e ao cabo, a agravante requer o empréstimo do efeito suspensivo ao presente agravo como medida de precaução e sensatez. Requer, ainda, a intimação do patrono do agravado para querendo, responder aos termos do presente agravo; a reforma das decisões objurgadas, a saber, a que concedeu a tutela antecipada, como a que denegou pedido de suspensão efetuada na audiência de conciliação. Juntou aos autos os documentos de fls. 0016/0032-tj. Acrescento que foi indeferida a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, foi determinada a intimação dos agravados, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Em fls. 51/55 TJ-TO, o Magistrado da instância singular comparece aos autos, discorre sobre o feito e presta suas informações a respeito do processo, apresentando cópia do termo da audiência de conciliação. O agravado apresenta suas contra-razões às fls. 57/78 TJ-TO, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar à agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como deixou assente o Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula, em seu decisum às fls. 36/41 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarou que "...A primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, relictus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que não se apresenta em favor da agravante... Também não socorre a agravante a fumaça do bom direito... Isto posto, ausentes os requisitos necessários a suspensão liminar da decisão agravada, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6347/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Arrendamento c/c Pleito Reintegratório em Tutela Antecipada nº 3955-8/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)

AGRAVANTES: CHARLES PEREIRA DA SILVA E AUTOPOSTO DALVINA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

AGRAVADO: CLÁUDIA AUTOPOSTO LTDA, WALDEMAR AURELIANO OLIVEIRA E CLÁUDIA VIANA ROSAL DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 275/279 TJ/TO, proferido pela Senhora Juíza Adelina Gurak, minha substituta quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Charles Pereira da Silva e Auto Posto Dalvina – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, que deferiu aos ora agravados, antecipação de tutela consistente na reintegração de posse dos bens dados em arrendamento aos agravantes. Arguem os agravantes, em suas razões, que a decisão concessiva de antecipação de tutela deve ser reformada, pois o decisum representa perigo de irreversibilidade. Sustentam que a liminar deferida em primeira instância causará danos aos agravantes porque os agravados não possuem local apropriado para armazenar os bens objeto dos pedidos de reintegração, visto que não está em atividade e, tampouco, possui sede. Além do que, ponderam os agravantes, a reintegração dos referidos bens provocará a paralisação das suas atividades empresariais, ou, até mesmo, o encerramento definitivo da empresa. Sustentam, também, que inexistente amparo legal para a pretensão esboçada na ação movida pelos agravados, uma vez que o contrato de compra e venda de ponto comercial e suas instalações é anterior ao contrato de sublocação que firmaram com os mesmos. Advertem, sobre este tema, que ambos os contratos foram celebrados por partes ilegítimas, pois ambas não apresentam poderes para tal ato, além do que os mesmos não preenchem as formalidades legais, tais como, assinatura de duas testemunhas e registro em cartório. Afirmam que o contrato primitivo de locação do imóvel, firmado entre a proprietária e a empresa Bera foi rescindido. Consectário disto, entendem que foram automaticamente rescindidos os contratos de locação posteriores, mormente aquele que firmaram com os agravados e que é objeto da ação principal. Asseveram que não há qualquer comprovação de propriedade das instalações e bens objetos da reintegração, bem como, falece aos agravados o poder de venda sobre estas, podendo, assim, o locador rescindir o respectivo contrato, evidentemente, com as implicações pertinentes. Neste compasso, alegam que não subsiste razão aos agravados em seu pleito, quer no aspecto rescisório, quer no aspecto reintegratório. Os agravantes reputam a pretensão dos agravados como verdadeira aventura jurídica, salientando a necessidade de permanecerem na posse dos bens objeto da demanda, pois alegam ser imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. Processualmente atacam a decisão agravada alegando a falta dos requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória, além do que, dizem que a decisão, pela sua essência, tem caráter irreversível, na medida em que impossibilita definitivamente a atividade fim da segunda agravante. Por fim, questionam a fundamentação da decisão hostilizada, dizendo que a mesma não se enquadra nas exigências do art. 93, inciso IX da Constituição Federal. No que tange ao pleito de liminar suspensiva, sustentam estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida. Pré-questionam matérias abordadas no recurso, com o fito de recorrerem, posteriormente, aos Tribunais Superiores. Finalizam requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam mantidos, liminarmente na posse dos bens litigiosos durante a tramitação deste agravo, e ao final, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão objurgada. As razões vêm instruídas com os documentos de fls. 0036-1j à 0267-1j”. Acrescento que foi indeferida a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, foi determinada a intimação dos agravados, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Os agravantes inconformados, interpuseram Agravo Regimental às fls. 281/318 TJ-TO, ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 321/324 TJ-TO. Os agravados apresentam suas contra-razões às fls. 330/338 TJ-TO, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. Em fls. 341 TJ-TO, o Magistrado da instância singular comparece aos autos e presta suas informações a respeito do processo. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como deixou assente a Senhora Juíza Adelina Gurak, em seu decisum às fls. 275/279 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarou que “...Inexiste, também, para os agravantes, risco de prejuízo grave ou irreparável, já que a inadimplência do contrato firmado com os agravados prejudica exclusivamente a estes... Posto isto, indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o

presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6354/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada Parcial nº 4000/05 da Vara de Família, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Araguaínas – TO)

AGRAVANTE: TELEMONT – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS: Thiago Pedrosa Figueiredo e Outros

AGRAVADO: WANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA VILARINO, PEDRO VILARINO FERREIRA NETO E RAFAEL OLIVEIRA VILARINHO

ADVOGADO: José Ribamar R. Moraes

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 75/78 TJ/TO, proferido pela Senhora Juíza Adelina Gurak, minha substituta quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Com o presente Agravo de Instrumento objetiva TELEMONT – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, reformar decisão monocrática que concedeu tutela antecipada na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada Parcial promovida por WANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA VILARINO E OUTROS. Consta da peça recursal que um preposto da agravante envolveu-se em um acidente de trânsito, do qual resultou no falecimento do esposo e pai dos agravados. O acidente deu-se na cidade do Tocantinópolis-TO, sendo que o preposto da agravante estava conduzindo um veículo Caminhão GM/Chevrolet, D-14.000 – Custon, e o falecido esposo e pai dos agravados conduzia uma motocicleta, quando então, segundo o boletim de acidente de trânsito (fls. 46/47v), o motorista do caminhão fez uma conversão e adentrou na contra-mão de direção, colhendo a vítima, resultando em morte instantânea. Retira-se provisoriamente dos autos, por todos os relatos, que o motorista da empresa agravante fez uma manobra não permitida, dando azo ao acidente, que por sua vez resultou no óbito da pessoa que dava provimento aos agravados. O juízo a quo resolveu por bem, antecipar os efeitos da tutela, e determinou que a agravante pague mensalmente aos agravados, a título de prestação alimentícia, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Insurge-se a agravante contra tal decisão, alegando principalmente que não acostou-se aos autos prova inequívoca e, ainda, a irreversibilidade da medida. Acosta os documentos de fls. 11/71.” Acrescento que foi indeferida a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, foi determinada a intimação dos agravados, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Os agravados apresentam suas contra-razões às fls. 81/87 TJ-TO, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como deixou assente a Senhora Juíza Adelina Gurak, em seu decisum às fls. 75/78 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarou que “...Alinhado isto, mesmo existindo o periculum in mora, falta o fumus boni iuris para a concessão de liminar no presente agravo... Portanto, indefiro a antecipação de tutela pretendida pelo agravante...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6428/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 2406/05 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO: Chrystian Alves Schuh

AGRAVADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 301/307 TJ/TO, proferido pela Senhora Juíza Adelina Gurak, minha substituta quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Fernando Marques Couto, contra decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi nos autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, promovida por Ivan de Souza Coelho e José dos Santos Andrade. História o agravante que o magistrado monocrático julgou procedente o pedido de rescisão contratual, concedendo, outrossim, no bojo da sentença, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial pelos agravados para determinar a imediata reintegração de posse aos agravados do imóvel enunciado como Fazenda São Raimundo, do loteamento Angical e loteamento Barreiro, situado no município de Dueré. Inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo o recebimento em ambos os efeitos, inclusive quanto à tutela antecipada, conquanto incorrer no caso quaisquer das situações tipificadas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Diz que ressalvou ao juiz que sempre manteve o aludido imóvel incólume e íntegro, desde a conclusão da negociação em 26/02/2003, no entanto, ponderou também que, caso não fosse dada efeito suspensivo à decisão de tutela antecipada, que, ao menos, se condicionasse o seu cumprimento à prestação de caução real por parte dos agravados. Não obstante, o Juiz singular recebeu a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da tutela antecipatória, que fora recebida apenas em seu efeito devolutivo, sem determinar do mesmo modo a fixação de caução real. É desta decisão que não atribuiu o efeito suspensivo à tutela antecipada que o agravante tira o presente agravo, afirmando que os requisitos à concessão da antecipação não foram preenchidos e por a decisão fugir ao bom senso e aos ensinamentos da jurisprudência, uma vez que atribuiu o efeito suspensivo à apelação, fazendo exceção tão-somente à tutela antecipada. Sustenta então a presença do periculum in mora, tendo em vista que a demora natural, decorrente da tramitação do feito, poderá, ao final, tornar inócuo o resultado prático, vez que o imóvel já estará reintegrado aos agravados, sendo que estes com o domínio e com a posse poderão alienar o supracitado imóvel. Quanto ao fumus boni iuris assevera a sua existência, porquanto tem direito líquido e certo de permanecer na posse do bem em comento, a qual foi decorrente de contrato de compra e venda, e porque a reintegração aos agravados, neste tempo, terá efeitos de execução definitiva. Pede então a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão fustigada para que possa ser mantido na posse do imóvel em epígrafe.” Acrescento que foi indeferida a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, foi determinada a intimação dos agravados, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O agravante inconformado, interpôs Agravo Regimental às fls. 310/318 TJ-TO, ao qual neguei seguimento conforme decisão de fls. 320 TJ-TO. Em fls. 322 TJ-TO, o Magistrado condutor do processo comparece aos autos e presta suas informações a respeito do feito, atestando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, pelo agravante. Os agravados apresentam suas contra-razões às fls. 326/330 TJ-TO, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como deixou assente a Senhora Juíza Adelina Gurak, em seu decism às fls. 301/307 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarou que “...quanto à relevante fundamentação, nesta sede cognitiva sumária, o requisito não se demonstra preenchido... No que toca ao periculum in mora também não vislumbro o seu preenchimento... Assim, pelo que venho de expender, ausentes os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6492/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade nº 21735-2/06 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: FAIRLANO AIRES DE ASEVEDO
ADVOGADO: Jair Francisco de Asevedo
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 136/143 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de tutela antecipada, interposto por Fairlano Aires de Asevedo, contra interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela, que move em face do Estado do Tocantins, cujo teor de decism indeferiu pedido de tutela antecipada do autor/agravante, consistente na declaração de nulidade de 03 (três) questões da prova realizada no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público Estadual. Em extenso arazoado, o agravante alega que não obteve pontuação suficiente para classificação na primeira fase do concurso para a Defensoria Pública deste Estado, faltando-lhe 03 (três) pontos para alcançar a média necessária para fugir ao corte. Alega, ainda que recorreu administrativamente nos termos do edital, de algumas questões, sendo que destas 03 (três) foram anuladas através do recurso administrativo, sendo computados os pontos a todos os candidatos. Contudo, prossegue, em que pese haver desistido do recurso em relação às questões de número 33, 62, 63, não desistiu da re-análise das questões de números 39, 78 e 88. Por este motivo, ajuizou a ação declaratória em epígrafe, pugnando pela concessão de tutela antecipada, para ver anulada pelo menos uma das questões e, conseqüentemente atingir a nota de “corte”. Ante o indeferimento da sua pretensão pelo juízo a quo, socorreu-se do presente agravo de instrumento atacando a decisão de 1ª instância sob alegação de que lhe foi negado direito subjetivo consistente na medida antecipativa postulada, pois, mantido o ato se tornará ineficaz o apelo ao provimento judicial buscado. Aduz, também, que o valor da causa é de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) e foi proposta pelo procedimento sumário, mas que, a Juíza a quo determinou a citação do requerido/agravado para contestação, mudando, assim, o procedimento de sumário para ordinário, o que, no seu entender, prejudica sobremaneira o andamento processual. Refere em suas razões matérias relativas a sua legitimidade, competência, e defende com excessiva prolixidade seu entendimento sobre a matéria das questões que quer ver anuladas. Defende o deferimento da antecipação de tutela dizendo estarem presentes os requisitos do art. 273, I do CPC, a saber: a verossimilhança da alegação, a seu ver demonstrada na violação ao princípio constitucional da legalidade, que se impõe a necessidade de declaração antecipada de nulidade de pelo menos uma das três questões impugnadas. O receio de dano irreparável, fundado no fato do agravante necessitar de apenas 01 (um) ponto para se classificar para a etapa seguinte que se realizará neste próximo final de semana 17/18 de março de 2006. Ao fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo, deferindo-se liminar de antecipação de tutela declarando-se a nulidade imediata de pelo menos uma das 03 (três) questões que enumerou, bem como as intimações e notificações de estilo. À inicial colacionou jurisprudências e julgados em abono as teses defendidas nas questões que tem por controversas. Acostou os documentos de fls. 041/131 –tj. No mérito pugna pelo provimento do agravo e pela manutenção definitiva dos efeitos a tutela eventualmente concedida.” Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O agravante opôs embargos de declaração às fls. 145/146 TJ-TO, ao qual neguei seguimento conforme decisão de fls. 148/153 TJ-TO. Em fls. 155/157 TJ-TO, a Magistrada da instância singular comparece aos autos prestando informações a respeito do processo e comunicando o cumprimento por parte do agravante, do prazo disposto no art. 526 do CPC. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism às fls. 136/143 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que “...Na realidade, o fumus boni iuris é inverso... Posto isto, indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a

conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6516/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 228/06 da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo – TO)

AGRAVANTE: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA

ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes

AGRAVADO: VALDEMAR GRANDO

ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 98/101 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Betwel Maximiano da Cunha, contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo, nos autos de uma ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida por Valdemar Grando. Segundo o agravante, o agravado propôs a referida ação com fulcro em cheques furtados do agravante e em argumentação falsa que induziram em erro o juízo a quo. Afirma que o agravado é carecedor de ação, pois os títulos de crédito apresentados, como faz prova boletim de ocorrência juntado aos autos, são produtos de furto e, com isso, destituídos de liquidez. Diz que, na verdade, o agravado intermediou uma transação de venda para o agravante, porém o valor da comissão seria pago conforme o comprador efetuasse os pagamentos parcelados, situação comprovada pelo contrato da transação. Assim sendo, não procede a afirmação de que o agravante emitiu os cheques acima referidos, até mesmo porque o agravante jamais forneceu folha de cheque ao agravante preenchida ou em branco. Quanto à ação de execução, informa que o agravado não prestou caução, mesmo porque não possui condições financeiras para tanto, e que o arresto concedido se deu de forma irregular, uma vez que sequer foi pedido pelo agravado em sua inicial, contrariando o disposto no artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Defende que, em face dos vícios nos títulos de crédito e da oposição aos pagamentos, a ação correta seria a de conhecimento. Assevera então a ocorrência do fumus boni iuris, tendo em vista a farta documentação apresentada que comprova as irregularidades e os indícios de má-fé do agravado e do periculum in mora, porquanto foram arrestadas 148 (cento e quarenta e oito) cabeças de vaca com bezerras sem o devido cuidado, com o risco de perecimento dos semoventes, o que causará vultosos danos ao agravante. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida in limine, para que seja feita a devolução do gado a sua fazenda, e, ao final, a reforma integral ou cassação da decisão monocrática. Colaciona aos autos a documentação de fls. 18 usque 88." Acrescento que determinei a transformação deste agravo de instrumento em retido e, desta decisão o agravante interpsu pedido de reconsideração insistindo que a decisão monocrática lhe causará lesão grave de difícil reparação. Dessa forma, observando o princípio da prudência achei por bem reconsiderar a decisão supracitada e receber o presente agravo em sua forma instrumentária, aguardando as informações do Juiz da ação. Todavia, mantive o indeferimento quanto a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em face desse decisor, o agravante interpôs novo Agravo Regimental em fls. 104/107 TJ-TO, ao qual neguei seguimento de plano, conforme decisão de fls. 109 TJ-TO. Por outro lado, as informações do Magistrado condutor do processo encartadas em fls. 111/112 TJ-TO, dão conta da total ausência de razão do agravante, comprovando inclusive, que este teve prisão decretada pelo juízo da comarca, em virtude de suposta prática de estelionato na cidade e região. Ao ensejo do teor de tais informações, as quais comprovam que o presente recurso não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, previstas para o processamento do agravo de instrumento, observo que é forçoso manter a decisão de conversão do presente recurso. Esta é a síntese do relato. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, poderá ocorrer apenas no julgamento de mérito deste, ou com a reconsideração do próprio relator. Vejamos então, o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, para não pairar dúvidas sobre a discussão, verbis: Art. 527. (...) Parágrafo único. A liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Assim sendo, por todo o exposto, com fundamento na legislação em vigência e nas informações obtidas junto ao Juiz do feito, reconsidero a decisão de fls. 98/102 TJ-TO, a qual recebeu o presente recurso em sua forma instrumentária, para manter a conversão deste em agravo retido, pelos motivos e embasamentos que exponho a seguir. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar à agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, não causando a parte lesão grave e de difícil reparação, como deixei assente em meu decisor de fls. 98/102 TJ-TO, quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo no presente recurso: "...Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil

reparação, uma vez que existe oportunidade processual legal para a sua reversão..." Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...) Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7268/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53715-2/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE

ADVOGADOS: Ana Beatriz de Arruda Santos e Outros

AGRAVADA: ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA

ADVOGADOS: Ricardo Hiran Pelissari Rizzo e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo nº. 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE em desfavor de ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA, ora Agravada. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/69, pugnano pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 70/74. Destarte, analisando o indigitado pedido de reconsideração esta Relatora proferiu a seguinte decisão (fls. 76/77), in verbis: "(...) Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, "a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim sendo, após, o advento da Lei nº 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseguinte, o regular processamento. P.R.I. Palmas – TO, 1º de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO/Relatora". Não satisfeito, o Agravante, por meio de novo advogado, comparece aos autos através da Petição nº. 044207 (fls. 79/86), protocolada em 05/06/2007, reiterando o pedido de reconsideração, visando obter a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, com a consequente, concessão de imissão de posse no imóvel objeto de desapropriação, sob o argumento de grave lesão e prejuízos irreparáveis, caso tenha que esperar o julgamento final do presente recurso. Em síntese, na citada petição, aduz que a liminar concedida na Ação Civil Pública promovida pelo Conselho Indigenista Missionário e pela Associação de Desenvolvimento e Preservação dos Rios Araguaia e Tocantins foi suspensa por decisão da Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autorizou o retorno das obras de instalação da Usina Hidrelétrica de Estreito. Salienta o Agravante que se encontra com a Imissão Provisória na Posse deferida em relação as terras inscritas nos limites do Estado do Maranhão e a realização da obra autorizada pela referida decisão (ACP) está impossibilitada em face da não imissão provisória das terras insertas nos limites deste Estado do Tocantins. Admite que, por um equívoco, o Agravante formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando a medida necessária seria a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo, razão pela qual reitera o pedido de reconsideração, tendo em vista os gravames irreparáveis que a demora no início da obra causará ao recorrente e ao País. Colacionou a Petição de fls. 79/86, subscrita pelo advogado, Dr. Hélio Miranda, cópia de instrumento de subestabelecimento, com reserva de poderes aos advogados já constituídos nos autos (fls. 87). Em Petição às fls. 88, o Agravante requereu a juntada do original do anexo subestabelecimento (fls. 89). Contudo, tal documento não consta o nome do advogado (Dr. Hélio Miranda – OAB/TO nº 360), subscritor do pedido de reconsideração. É o relatório do necessário. É sabido que o agravo de instrumento é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (art. 497, do CPC), ressalvado os casos do art. 558 da Lei Processual. Por outro lado, o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator, recebendo o agravo de instrumento "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No caso vertente, o Agravante formula reiteração de pedido de reconsideração da decisão desta Relatora, que recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que

dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Todavia, nesta análise perfunctória, sopesando os argumentos expendidos pelo Agravante na reiteração do pedido de reconsideração, vislumbro que a decisão que negou ao agravante a imissão provisória na posse do imóvel, objeto de desapropriação, é suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, ao retardar o início da obra (construção da usina hidrelétrica do Estreito), que conta com licenciamento, com prazo determinando para a sua conclusão. Ademais, na “desapropriação, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do art. 15, ‘caput’, da Lei das Desapropriações, recepcionado pela nova Constituição Federal, mediante depósito do valor apurado em avaliação prévia” (STJ, 1ª /Seção, ED no simann, j. 19.4.94, rejeitaram os embs., maioria, DJU 23.5.94, p. 12.538). Destaca-se que a imissão provisória na posse é uma medida que não importa alteração no registro imobiliário. A alteração no registro de imóveis e a fixação do valor da indenização só devem ocorrer com a decisão final, não logo após a imissão provisória na posse. Assim, não há óbice para a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, eis que se corrige eventual falha mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando, que se realize em época posterior à imissão na posse. Nesse sentido, o precedente do STJ – 1ª Turma, Resp. 330.179-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.03. Destarte, vislumbrando lesão grave e de difícil reparação à parte, entendo por bem, reconsiderar as decisões anteriores (fls. 57/61 e 76/77), para conceder a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal), com conseqüente, imissão provisória do agravante na posse do imóvel objeto da desapropriação. Assim sendo, DETERMINO a imissão provisória do agravante na posse do imóvel em questão, mediante depósito prévio, na quantia ofertada pelo autor/gravante, no valor de R\$ 64.854,77 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente à área de 58.2025 (cinquenta e oito hectares, vinte ares e vinte e cinco centiares), conforme consta às fls. 23, sem prejuízo da avaliação judicial determinada pelo douto Magistrado singular. Assim sendo, COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive, via fac-símile, ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE a agravada ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA, por ofício dirigido ao advogado, Dr. Ricardo Hiran Pelissari Rizzo e Outro (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Em tempo, DETERMINO a intimação do advogado, Dr. Hélio Miranda, subscritor da Petição de fls. 79/86, para que no prazo de 5 (cinco dias) horas, juntar aos autos, os originais do substabelecimento de fls. 87, sob pena de configurar irregular a sua representação processual. P.R.I. Palmas – TO, 12 de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7269/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53716-0/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE

ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro

AGRAVADOS: JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS

ADVOGADO: André Luís Fontanela

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS, ora Agravados. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/67, pugnano pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 68/74. Destarte, analisando o indigitado pedido de reconsideração esta Relatora proferiu a seguinte decisão (fls. 76/77), in verbis: “ (...) Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, “a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim sendo, após, o advento da Lei n.º 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseqüente, o regular processamento. Palmas – TO, 1º de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora” Não satisfeito, o Agravante, por meio de novo advogado, comparece aos autos através da Petição n.º 044205 (fls. 79/86), protocolada em 05/06/2007, reiterando o pedido de reconsideração, visando obter a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, com a conseqüente, concessão de imissão de posse no imóvel objeto de desapropriação, sob o argumento de grave lesão e prejuízos irreparáveis, caso tenha que esperar o julgamento final do presente recurso. Em síntese,

na citada petição, aduz que a liminar concedida na Ação Civil Pública promovida pelo Conselho Indigenista Missionário e pela Associação de Desenvolvimento e Preservação dos Rios Araguaia e Tocantins foi suspensa por decisão da Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autorizou o retorno das obras de instalação da Usina Hidrelétrica de Estreito. Salienta o Agravante que se encontra com a Imissão Provisória na Posse deferida em relação as terras inscritas nos limites do Estado do Maranhão e a realização da obra autorizada pela referida decisão (ACP) está impossibilitada em face da não imissão provisória das terras insertas nos limites deste Estado do Tocantins. Admite que, por um equívoco, o Agravante formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando a medida necessária seria a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo, razão pela qual reitera o pedido de reconsideração, tendo em vista os gravames irreparáveis que a demora no início da obra causará ao recorrente e ao País. Colacionou a Petição de fls. 79/86, subscrita pelo advogado, Dr. Hélio Miranda, cópia de instrumento de substabelecimento, com reserva de poderes aos advogados já constituídos nos autos (fls. 87). Em Petição às fls. 88, o Agravante requereu a juntada do original do anexo substabelecimento (fls. 89). Contudo, tal documento não consta o nome do advogado (Dr. Hélio Miranda – OAB/TO n.º 360), subscritor do pedido de reconsideração. É o relatório do necessário. É sabido que o agravo de instrumento é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (art. 497, do CPC), ressalvado os casos do art. 558 da Lei Processual. Por outro lado, o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator, recebendo o agravo de instrumento “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. No caso vertente, o Agravante formula reiteração de pedido de reconsideração da decisão desta Relatora, que recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Todavia, nesta análise perfunctória, sopesando os argumentos expendidos pelo Agravante na reiteração do pedido de reconsideração, vislumbro que a decisão que negou ao agravante a imissão provisória na posse do imóvel, objeto de desapropriação, é suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, ao retardar o início da obra (construção da usina hidrelétrica do Estreito), que conta com licenciamento, com prazo determinando para a sua conclusão. Ademais, na “desapropriação, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do art. 15, ‘caput’, da Lei das Desapropriações, recepcionado pela nova Constituição Federal, mediante depósito do valor apurado em avaliação prévia” (STJ, 1ª /Seção, ED no simann, j. 19.4.94, rejeitaram os embs., maioria, DJU 23.5.94, p. 12.538). Destaca-se que a imissão provisória na posse é uma medida que não importa alteração no registro imobiliário. A alteração no registro de imóveis e a fixação do valor da indenização só devem ocorrer com a decisão final, não logo após a imissão provisória na posse. Assim, não há óbice para a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, eis que se corrige eventual falha mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando, que se realize em época posterior à imissão na posse. Nesse sentido, o precedente do STJ – 1ª Turma, Resp. 330.179-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.03. Destarte, vislumbrando lesão grave e de difícil reparação à parte, entendo por bem, reconsiderar as decisões anteriores (fls. 57/61 e 76/77), para conceder a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal), com conseqüente, imissão provisória do agravante na posse do imóvel objeto da desapropriação. Assim sendo, DETERMINO a imissão provisória do agravante na posse do imóvel em questão, mediante depósito prévio, na quantia ofertada pelo autor/gravante, no valor de R\$ 106.228,51 (cento e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente à área de 90.29.74 (noventa hectares, vinte e nove ares e três centiares), conforme consta às fls. 51, sem prejuízo da avaliação judicial determinada pelo douto Magistrado singular. Assim sendo, COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive, via fac-símile, ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE os agravados JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS, por ofício dirigido ao advogado, Dr. André Luis Fontanela (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. Em tempo, DETERMINO a intimação do advogado, Dr. Hélio Miranda, subscritor da Petição de fls. 79/86, para que no prazo de 5 (cinco dias) horas, juntar aos autos, os originais do substabelecimento de fls. 87, sob pena de configurar irregular a sua representação processual. P.R.I. Palmas – TO, 12 de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7270/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53717-9 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro

AGRAVADA: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS: André Luís Fontanela e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53717-9/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, ora Agravada. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de

instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/67, pugnano pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 68/74. Destarte, analisando o indigitado pedido de reconsideração esta Relatora proferiu a seguinte decisão (fls. 76/77), in verbis: "(...) Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, "a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim sendo, após, o advento da Lei n.º 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseguinte, o regular processamento. P.R.I. Palmas – TO, 1º de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora" Não satisfeito, o Agravante, por meio de novo advogado, comparece aos autos através da Petição n.º 044206 (fls. 79/86), protocolada em 05/06/2007, reiterando o pedido de reconsideração, visando obter a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, razão pela qual reitera o pedido de reconsideração, tendo em vista os gravames irreparáveis que a demora no início da obra causará ao recorrente e ao País. Colacionou a Petição de fls. 79/86, subscrita pelo advogado, Dr. Hélio Miranda, cópia de instrumento de subestabelecimento, com reserva de poderes aos advogados já constituídos nos autos (fls. 87). Em Petição às fls. 88, o Agravante requereu a juntada do original do anexo subestabelecimento (fls. 89). Contudo, tal documento não consta o nome do advogado (Dr. Hélio Miranda – OAB/TO n.º 360), subscritor do pedido de reconsideração. É o relatório do necessário. É sabido que o agravo de instrumento é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (art. 497, do CPC), ressalvado os casos do art. 558 da Lei Processual. Por outro lado, o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator, recebendo o agravo de instrumento "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No caso vertente, o Agravante formula reiteração de pedido de reconsideração da decisão desta Relatora, que recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Todavia, nesta análise perfunctória, sopesando os argumentos expendidos pelo Agravante na reiteração do pedido de reconsideração, vislumbro que a decisão que negou ao agravante a imissão provisória na posse do imóvel, objeto de desapropriação, é suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, ao retardar o início da obra (construção da usina hidrelétrica do Estreito), que conta com licenciamento, com prazo determinando para a sua conclusão. Ademais, na "desapropriação, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do art. 15, 'caput', da Lei das Desapropriações, recepcionado pela nova Constituição Federal, mediante depósito do valor apurado em avaliação prévia" (STJ, 1ª /Seção, ED no simann, j. 19.4.94, rejeitaram os embs., maioria, DJU 23.5.94, p. 12.538). Destaca-se que a imissão provisória na posse é uma medida que não importa alteração no registro imobiliário. A alteração no registro de imóveis e a fixação do valor da indenização só devem ocorrer com a decisão final, não logo após a imissão provisória na posse. Assim, não há óbice para a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, eis que se corrige eventual falha mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando, que se realize em época posterior à imissão na posse. Nesse sentido, o precedente do STJ – 1ª Turma, Resp. 330.179-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.03. Destarte, vislumbrando lesão grave e de difícil reparação à parte, entendo por bem, reconsiderar as decisões anteriores (fls. 57/61 e 76/77), para conceder a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal), com consequente, imissão provisória do agravante na posse do imóvel objeto da desapropriação. Assim sendo, DETERMINO a imissão provisória do agravante na posse do imóvel em questão, mediante depósito prévio, na quantia ofertada pelo autor/agravante, no valor de R\$ 24.632,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos), correspondente à área de 8.96.21 (oito hectares, noventa e seis ares e vinte e um centiares), conforme consta às fls. 23, sem prejuízo da avaliação judicial determinada pelo douto Magistrado singular. Assim sendo, COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive, via fac-símile, ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE a agravada RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, por ofício dirigido ao advogado, Dr. André Luis Fontanela (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. Em tempo, DETERMINO a intimação do advogado, Dr. Hélio Miranda, subscritor da Petição de fls. 79/86, para que no prazo de 5

(cinco dias) horas, juntar aos autos, os originais do subestabelecimento de fls. 87, sob pena de configurar irregular a sua representação processual. P.R.I. Palmas – TO, 12 de junho de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7316/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos nº 13289-8/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: C. P. A. COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outro

AGRAVADO: CÉLIO CECILIANO

ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. P. A. Companhia Paraíso de Alimentos Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos c/c Pedido de Liminar proposta em face de Célio Ceciliano. Na decisão agravada o Magistrado "a quo" reconsiderou o pedido de inadmissão do recurso de apelação interposto, pelo agravado, e, por conseguinte, recebeu o aludido recurso anteriormente não conhecido por intempestivo, e determinou que fosse intimado o ora agravante, para oferecer as suas contra-razões recursais. Assevera o agravante, que a decisão vergastada não poderá ser mantida, pois, ensejará prejuízos de ordem financeira e processuais irreparáveis ao ora recorrente, tendo em vista que já tendo sido proferida uma decisão de mérito favorável terá que enfrentar a morosidade do processamento do recurso apelatório. Consigna, que o Ilustre Magistrado Singular laborou em equívoco quando recebeu o recurso de apelação, uma vez que perfilhou do entendimento de que o aludido manifesto recursal havia sido protocolado na cidade de Palmas no dia 11/09/2006, (prazo fatal), pelo sistema de "protocolo integrado", todavia, o recurso manejado é manifestamente intempestivo, já que o apelante/agravado tomou ciência da última decisão proferida nos embargos no dia 25/08/2006 (6ª feira), iniciando seu prazo no dia 28/08/2006 (2ª feira), cujo prazo de 15 dias findou-se em 11 de setembro de 2006 (2ª feira), tendo sido a apelação, conforme carimbo de recebimento constante no rosto da inicial, somente protocolada na Comarca de Paraíso no dia 13/09/2006. Ressalta, que em se tratando de protocolo descentralizado, cabe a parte interessada fazer chegar ao Juízo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, o original da peça remetida pelo meio eletrônico, sob pena de se tornar ineficaz a sua remessa, não sendo tal requisito legal atendido pela agravada. Afirma, que o agravado após perder o prazo para recorrer valeu-se de má-fé para enganar o judiciário tentando demonstrar uma situação totalmente distorcida da realidade. Prossegue, aduzindo, que ainda que se pudesse considerar tempestivo o recurso de apelação, o preparo do recurso apelatório somente foi efetuado no dia 13/09/2006, razão pela qual deverá ser considerado deserto, uma vez que o prazo do recolhimento do preparo recursal é idêntico ao da interposição do recurso apelatório, tendo por sua vez, exaurido também em 11/09/2006. Alega, que o agravado vem o tempo inteiro se valendo de recursos protelatórios, com o intuito único de impor resistência injustificada e sem fundamentação fática e jurídica, para obter vantagens escusas, pugnano, assim, para que seja reconhecida em seu desfavor a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC. Arremata, pedindo, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de serem suspensos os efeitos da decisão vergastada, e no mérito, para que seja definitivamente cassada a decisão que recebeu o recurso de apelação. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/95, dentre os quais o comprovante de recolhimento de custas processuais. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo nº 5/0046259-3 (AGI – 6295), vieram-me conclusos para o relato. O presente recurso é próprio tendo em vista que ataca decisão interlocutória que admitiu o recurso de apelação, nos termos do art. 522 do CPC. E, é tempestivo, posto que, denota-se dos autos que o advogado do agravante teve ciência da decisão ora recorrida no dia 21 de maio de 2007 (fls. 18), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 30 de maio de 2007 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com fulcro no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Denota-se dos autos que o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que ao analisar o pedido de reconsideração conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravado face ao entendimento de que consta na aludida peça recursal "protocolo integrado na Comarca de Palmas em data de 11 de setembro de 2006, o que torna tempestiva a apelação." Em que pese tal fundamentação, analisando os presentes autos, entrevejo que realmente merece provimento às alegações suscitadas pelo agravante, uma vez que embora conste na peça inicial do recurso de apelação (doc. fls. 67/83) o protocolo integrado na Comarca de Palmas em data de 11 de setembro de 2006, extrai-se da Certidão de fls. 16, lavrada pelo Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins que: "SIRLENE MARTINS DOS REIS CECILIANO, NÃO É PARTE neste processo. (...) Não existem quaisquer chancelas mecânica de protocolo integrado, nas razões de apelação de fls. 430/455 destes autos. Que, o preparo do recurso de apelação/Custas Processuais de fls. 429/445, foi efetuado no dia 13 de setembro de 2006, conforme Cálculo de Custas/recibo de fls. 448 dos autos. Que, as peças de APELAÇÃO de fls. 429/445, não foram recebidas via FAX neste Fórum e Escrivania." Sendo assim, há que se ponderar que realmente o apelante/agravado não cumpriu as determinações legais descritas na Seção 9, item: 1.9.2.1, do Provimento nº 036/2001, no tocante ao Protocolo de Petições e Protocolo Integrado, vez que não encaminhou à petição inicial do recurso por via fax, acompanhada do respectivo preparo ao Ilustre Magistrado da Comarca de Paraíso/TO para que fossem juntados aos autos. Não obstante a isto, surgem dúvidas ainda acerca do preparo das custas tendo em vista que foram recolhidos em nome da Srª Sirlene Martins dos Reis Ceciliano (doc. de fls. 84/85), que segundo a Certidão mencionada seria parte ilegítima no processo. Desta feita, nesta análise perfunctória, vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in

mora, requisitos necessários para a concessão do presente pleito. Diante do exposto, por cautela, Concedo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, Célio Ceciliano, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade nº 5195-2/05 da 1ª Vara Cível)
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA FACUNDO
ADVOGADO: Silmar Lima Mendes
APELADO: SAMEDH – ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA DE FÁTIMA SILVA FACUNDO, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a sua reforma integral perante esta Corte de Justiça. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que deve ser negado seguimento ao presente recurso, por não atender ao pressuposto relativo à tempestividade. Da sentença de fls. 84/56, em que o MM. Juiz monocrático acolheu a preliminar arguida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, com o conseqüente arquivamento deste, insurge-se a Apelante, buscando a reforma da sentença referida. Entretanto, as partes foram intimadas da sentença mencionada, em 04/03/2005, conforme atesta a certidão de fls. 86-verso. Tendo o prazo para a interposição do recurso se expirado em 21/03/2005, e a protocolização ocorrido em 28/03/02005 (fls. 88), patente é a intempestividade da insurgência. O art. 508 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". Desta forma, é de rigor se aplicar a disposição contida no art. 557 do CPC, que textualmente prescreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante sua flagrante intempestividade, fazendo-o com supedâneo nos dispositivos legais adrede mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4732/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
PACIENTE: GEDSON GOMES DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: Marcello Tomaz de Souza
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuidam os autos de Habeas Corpus Preventivo impetrado pelo Dr. Marcello Tomaz de Souza, Defensor Público, em favor de GEDSON GOMES DOS SANTOS, em face de ato da MMa. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Nacional. Notícia que contra o Paciente se instaurou uma Ação de Investigação de Paternidade no curso da qual a Magistrada apontada coatora fixou alimentos provisórios no importe de um salário-mínimo, e acrescenta que com base em tal decisão foi proposta Ação de Execução de Alimentos Provisórios. Alega que inobstante tenha, nos autos da aludida execução, apresentado justificativa em que aponta nulidade no trâmite da Ação de Investigação de Paternidade e registra não possuir condições de arcar com os alimentos provisórios fixados, a Juíza a quo houve por bem decretar sua prisão civil. Após análise dos fundamentos da impetração, em cotejo com a documentação acostada, considero prudente a concessão da liminar pleiteada. É que, conforme a certidão lançada às fls. 39-v, desde abril de 2004 Gedson Gomes dos Santos não dispõe de Advogado a patrocinar sua defesa. Diante disso, considero temerário sujeitar o Paciente a prisão civil em razão de execução aforada com base em título judicial formado em tais condições. Assim, diante dos argumentos supramencionados e por considerar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a medida liminar requerida, determinando a imediata expedição de salvo conduto em favor de GEDSON GOMES DOS SANTOS. Requistem-se as informações pertinentes à douta Magistrada apontada coatora. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 06 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3607/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria da Glória Frazão Brandão, em face da presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Dra. Umbelina Lopes Pereira, Juíza Diretora do foro da Comarca de Colinas do Tocantins, argumentando verificar-se lesão a direito líquido e certo seu, decorrente de ato ilegal editado pela Impetrada. Alega a Impetrante ter sido indiciada nos autos do Processo Administrativo nº. 301/2007, em curso na Comarca de Colinas do Tocantins, cuja comissão foi constituída pela própria Presidente, através da Portaria nº. 19/2007. Afirma ainda que o aludido Processo Administrativo Disciplinar foi precedido de Sindicância,

processada sob o Nº 152/2006, que teve como presidente a Impetrada, a qual fez o relatório e emitiu juízo de valor acerca dos fatos. Nessa linha, afirma que o ato de constituição da comissão de processo administrativo disciplinar é ato ilegal, por ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e do juízo natural. Segundo a Impetrante, seu direito está sendo violado por inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e do juízo natural, por não terem sido respeitadas regras atinentes à competência para a instauração do feito. O contraditório e a ampla defesa estariam violados na medida em que a Portaria nº 19/2007 bem como o Termo de Indiciamento não especificaram os fatos, as circunstâncias e os fundamentos apurados na Sindicância, não sabendo, exatamente, de que fatos irá se defender. Requereu justiça gratuita. Requereu liminar. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, ressalvada análise posterior. Consta do Termo de Indiciamento da Impetrante, acostado às fls. 30, que a investigação terá por objeto "(...) apurar as irregularidades referentes às distribuições dos processos desta Comarca, em especial por não obedecer horário e a ordem de protocolo das petições, conforme apurado nos autos do Processo de Sindicância nº. 152/06". A exigência de especificação dos fatos, das circunstâncias e dos fundamentos, por ocasião do indiciamento, é constitucional (CF, art. 5º, LV), e legal (Lei Estadual nº. 1050/99, art 179) e encontra amplo respaldo jurisprudencial, inclusive no Pretório Excelso, com entendimento sintetizado no julgado abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) Já pela Lei atual, o inquérito administrativo tem de obedecer ao princípio do contraditório (que é assegurado ao acusado pelo seu artigo 153) também na fase instrutória, como resulta inequivocamente dos artigos 151, II, 156 e 159. Somente depois de concluída a fase instrutória (na qual o servidor figura como "acusado"), e que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (artigo 161, 'caput'), sendo, então, ele, já na condição de "indiciado", citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis), assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição (art. 161, caput e parágrafos 1. e 3.). Mandado de segurança deferido." (MS 21721 / RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Moreira Alves – Julg. 13/04/1994 – Publ. DJ 10/06/1994, p. 14785) (Ementa parcial – grifos nossos) No mesmos sentido, também do STF: RE 218128, MS 23013 e RE 232363. Impende ressaltar que, embora o aresto colacionado faça referência expressa à Lei Nº 8112/90, a norma inscrita no artigo em questão é reproduzida pela Lei Estadual Nº 1050/99, de molde que o entendimento ali veiculado ajusta-se à perfeição ao caso sob exame. A princípio, ao menos nesta fase processual, sem adentrar no mérito, é possível constatar juridicidade nas alegações da Impetrante. As "irregularidades referentes às distribuições dos processos, não obediência aos horários e ordem de protocolo das petições, e outras irregularidades conexas que se apurarem no curso do processo" conferem caráter por demais genérico às imputações. As irregularidades em função das quais houve o indiciamento já deviam constar do termo, especialmente porque o Processo Administrativo Disciplinar Nº 301/2007, conforme evidência a documentação trazida, foi precedido de Sindicância. Esta, supõe-se, já deveria evidenciar quais irregularidades apuradas, com suas circunstâncias e respectivas provas. Portanto, a omissão, no Termo de Indiciamento, quanto à descrição das infrações, suas circunstâncias fálicas e elementos probante, constitui, a princípio, vício de forma a caracterizar lesão ao direito da Impetrante, especificamente o contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV e Lei 1050/99, art. 179). O segundo aspecto de ilegalidade sustentado pela Impetrante diz respeito à lesão ao direito ao juízo natural e a proteção à constituição de tribunal de exceção. Referida ilegalidade estaria materializada no fato de a Presidente da Comissão ter sido designada por si mesma e pelo fato de ter ela presidido a Sindicância e elaborado o relatório, emitindo juízo de valor no sentido de que a Servidora praticou falta grave. De fato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi constituída através da Portaria Nº 19/2007, de 08 de maio de 2007, por ato de sua Presidente. A Lei Estadual Nº 1050/99, em seu artigo 174, dispõe que "o processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pelas unidades de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, (...)". A princípio, a autoridade dita coatora não detém atribuição para designar membros da comissão de processo administrativo disciplinar, pois a lei reservou referida competência às "unidades de corregedoria permanente ou comissão especialmente designada". Neste ponto, a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade ou não do princípio do juiz natural ao processo administrativo perde importância, pois, em outras palavras, a regra de competência, de observância obrigatória, nada mais é do que a aplicação do referido princípio do juízo natural. Portanto, nesta fase processual, sem prejuízo de uma melhor análise mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, a constituição da comissão de processo administrativo através da Portaria Nº 19/2007 viola o artigo 174 da Lei 1050/99, que encarregou "unidades de corregedoria permanente ou comissão especialmente designada". Nem mesmo a expressão – "comissão especialmente designada" – conduz à conclusão de ser possível à Impetrada constituir a comissão de processo administrativo disciplinar, pois estaria violando a exigência de que a comissão deve ser permanente, conforme exigência do citado dispositivo da lei estadual. Nesse sentido a seguinte decisão do colendo STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juízo natural. 2. Precedente. 3. Ordem concedida." (MS 10585 / DF – Terceira Seção – Rel. Min. Paulo Gallotti – Julg. 13/12/2006 – Publ. DJ 26/02/2007, p. 542) Os demais temas

levantados pela Impetrante, relativos à irregularidade na constituição da comissão de processo administrativo disciplinar, restam prejudicados, posto que da análise dos tópicos acima, já vislumbro elementos suficientes para o deferimento da liminar. A verossimilhança do direito da Impetrante parece bem demonstrado, no que respeita a esta fase processual. Os documentos comprovam que a Comissão de processo administrativo disciplinar foi designada por ato da Impetrada, através da Portaria Nº 19/2007, com inobservância da regra de competência inserta no artigo 174, da Lei Nº 1050/99 e, por extensão, violando o disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. O Termo de Indiciamento, documento acostado aos autos, é omissivo quanto à descrição das infrações justificadoras do processo administrativo disciplinar, o que configuraria, ao menos em tese, a lesão ao artigo 179, da Lei Nº 1050/99, e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O periculum in mora também se faz presente. O Processo Administrativo Disciplinar em curso, que pode culminar na demissão da servidora, deve obedecer ao devido processo legal. A inobservância das regras básicas, como a de competência e a não especificação das infrações imputadas à Impetrante, acaso verificadas, implicam em lesão a direito daquela. A regra de competência restou violada e a condução do processo por autoridade incompetente implica em negação à garantia constitucional e legal. A omissão na descrição das infrações impede a impetrante de produzir provas em seu favor, de exercer, satisfatoriamente, seu direito de defesa. O processo administrativo disciplinar, por investigar faltas imputadas à servidora, se não obedece às regras legais e constitucionais, atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois implica na formação de conceito funcional, cria desconforto e desconfiança, tanto em face dos superiores hierárquicos quanto em face dos colegas. Só o fato da inobservância das regras legais atinentes ao processo administrativo de per si já implicam lesão ao direito da impetrante, e, negar a suspensão da ilegalidade é prolongar este sofrimento, é contribuir para o desrespeito ao status dignitatis da pessoa humana, ora individualizada na pessoa da impetrante. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR e determino a suspensão, até decisão final neste mandado de segurança, da tramitação do Processo Administrativo Nº 301/2007, em trâmite perante a diretoria do foro da comarca de Colinas do Tocantins. Cumpre pôr em relevo que o escopo da medida liminar ora concedida é, única e exclusivamente, o de assegurar a estrita legalidade do procedimento administrativo disciplinar. A presente decisão não pode, de forma alguma, significar obstáculo à inarredável necessidade de se apurar, com rigor, quaisquer irregularidades eventualmente ocorridas no Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins. Destarte, de ofício, determino seja extraída cópia integral dos presentes autos, remetendo-a ao em. Corregedor de Justiça, para a adoção das medidas que entenda pertinentes. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; Intime-se o Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 30 de maio de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7267/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Embargos à Execução nº 6245-8/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: TECIL – TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS: Ildo João Cótica Júnior e Outro
AGRAVADO: IVO DALL'AGNOL
ADVOGADO: Mamed Francisco Abdala e Outros
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TECIL - TOCANTINS CERÂMICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fl. 339 dos autos dos Embargos à Execução nº 6245-8/05, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos Agravantes, apenas no efeito devolutivo. Para tanto, sustenta que o MM. Juiz a quo, ao negar efeito suspensivo à Apelação, baseou-se apenas no art. 520, inc. V do Código de Processo Civil, deixando de lado o art. 558, § único do mesmo diploma. Fundamenta o periculum in mora, na impossibilidade de recuperar o bem que garante a execução, caso seja levado em hasta pública. Explana que não lhe fora concedido direito à ampla defesa, porquanto, não pôde provar que "coisas estranhas aconteceram na confecção do título" que deu ensejo à execução. Exemplifica, que o título executivo foi assinado apenas pelo irmão do Agravado/Exequente, que era sócio da empresa Agravante. Ressalta, que nenhum dos demais sócios da Agravante sabiam da existência desse empréstimo, a não ser, após a exclusão do Agravado da sociedade. Acrescenta, que o valor do empréstimo que originou o título executivo não entrou para o caixa da empresa Agravante, nem tampouco nas suas contas-correntes. Alega que restou provado nos autos dos Embargos à Execução que o Agravado praticou atitudes ilegais na empresa, ao alienar bens de propriedade da empresa e doá-los para quitar dívidas pessoais, além de desvio de recursos. Explana que, para a emissão de nota promissória, de acordo com o contrato social da Agravante, seriam necessárias assinaturas dos demais sócios. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, até que seja ele julgado juntamente com o agravo retido nele constante. É o relatório do essencial. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sob o fundamento de que, assim não ocorrendo, sofrerá prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. O art. 520, inc. V do Código de Processo Civil estabelece: "A apelação será recebida em seu

efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes." (realce nosso) De outro lado, o parágrafo único do 558 assim dispõe: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." (Realce nosso) Com efeito, sob o aspecto legal, a pretensão do Agravante é perfeitamente possível, bastando, para tanto, verificar se seu objeto preenche os requisitos pertinentes. Dessa forma, verifico que o alegado periculum in mora, consubstancia-se na possibilidade de alienação do bem objeto da penhora, aferível de plano, da análise do Auto de Penhora encartado à fls. 27. O fummus boni iuris decorre da fundamentação expendida pelo Agravante, no sentido de que a nota promissória que serve de título para a execução que se tenta redirecionar, foi assinado apenas por um dos sócios da empresa, o Sr. ALDO DALL'AGNOL, sem conhecimento dos demais. É de se ressaltar, que o signatário do título em questão, é irmão do Agravado/Exequente. E que, segundo o Agravante, foi aquele excluído da sociedade por ter praticado ilegalidades na sociedade. De se ver, que o §2º da Cláusula 3ª do Contrato Social, anexado às fls. 343/346, prevê que: "É proibido a qualquer um dos sócios, servir-se da sociedade em transações de terceiros quer para prestar fiança ou caução, aval ou endosso, quer ainda na prática de quaisquer atos da mesma natureza com risco para a Sociedade, sob pena de nulidade dos mesmos." Conforme se verifica, o título de crédito constante de fl. 26 foi assinado em 25 de abril de 1.995, tão somente por ALDO DALL'AGNOL. Verifico, também, que o signatário do título de crédito retirou-se da sociedade apenas em 20 de março de 2.000, através da Cláusula Segunda da Décima Alteração Contratual, acostada às fls. 113/116. Portanto, ainda era sócio e de consequência sujeito às cláusulas contratuais do Estatuto Social, bem como à legislação societária atinente à matéria, os quais, dão substância ao fummus boni iuris. Destarte, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado se faz suficiente. Até porque, ao que parece, não foi oportunizado ao Agravante o exercício da ampla defesa nos autos originários. Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III do Código de Processo Civil, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de Apelação interposto. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado IVO DALL'AGNOL, por um de seus advogados, no endereço constante da fl. 20, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 11 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.366/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
IMPETRANTE: APARECIDO MARTINS PACHECO
ADVOGADOS: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PORTO NACIONAL – TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. Vera NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS DE PESSOA FÍSICA — PROCEDENTE — RECURSO APELATÓRIO — NEGADO — UNANIMIDADE — A existência de Débitos Fiscais de uma empresa LTDA, não impede que um cotista retire a Certidão Negativa de Débitos fiscais de pessoa física.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição Nº 2.366, onde figuram, como Impetrante, APARECIDO MARTINS PACHECO, e como Impetrado, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PORTO NACIONAL – TO. Sob a Presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida intocada, pelos seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. EXMA. SRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça, foi o representante do Ministério Público Estadual. Palmas/TO, 16 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5260/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 466/469
EMBARGANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO(S): ATUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
EMBARGADA: MARLI MOTA DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — EMBARGOS REJEITADOS. A razão dos embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao pré-questionamento. A motivação do convencimento do Julgador não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais

importantes possam lhes parecer. São Improcedentes as alegações suscitadas nos embargos declaratórios, uma vez que todas as questões e dispositivos legais suscitados nos presentes embargos, foram apreciados, discutidos e superados, no transcorrer do feito e em sede de recurso de apelação. Por outro lado, o embargante utiliza obliquamente a via dos embargos de declaração, para tentar modificar o v. acórdão, em razão da unanimidade de seu julgamento, pois existe impedimento legal quanto a infringência do acórdão unânime. Dessa forma, a decisão embargada restou explícita, objetiva e clara. Embargos Rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em apelação cível nº 5260/06, referente ao v. acórdão de fls. 466/469, em que é embargante TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda. e embargada Marlí Mota da Silva. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para rejeitar os presentes embargos declaratórios e, por maioria, com fulcro no parágrafo único, art. 538 do CPC, em razão do manifesto caráter protelatório do presente recurso, votou no sentido de condenar a embargante a pagar a embargada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e do voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou no sentido de acompanhar o voto do Senhor Desembargador Relator, divergindo quanto à aplicação da multa. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.923/01

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA/TO.
APELANTE: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
APELADA: CELTINS ENERGÉTICA S/A.
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE DE PARTE - No mandado de segurança, ação de rito especial, a autoridade coatora tem a função de prestar informações, sendo parte passiva a pessoa jurídica em cuja estrutura se insere, que tem legitimidade recursal, pois é ela que irá sofrer os reflexos patrimoniais da concessão da ordem.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.923, onde figuram, como Apelante, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO e, como Apelado CELTINS ENERGÉTICA S/A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, DEIXOU DE CONHECER do recurso manejado, ante a flagrante ilegitimidade recursal do Apelante. Voltaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4997/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3575/04 – (2004.0000.4538-5/0) - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS
APELADO: HEMYLLYANO CLAYSON ARAÚJO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. Comprovada a mora do devedor (apelado) nos termos da Carta Notificatória Extrajudicial e Certidão do Cartório de Títulos e Documentos defere-se a busca e apreensão pleiteada. Apelo provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4997/05 em que é Apelante Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda e Apelado Hemylllyano Clayson Araújo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e deu-lhe provimento, e conseqüentemente cassou a r. sentença da instância singular, e por maioria de votos, para deferir, como de fato deferiu a busca e apreensão do veículo constante na exordial (fls. 02), devendo o feito ter o seu prosseguimento normal até final decisão. Após as formalidades de praxe remetem-se os autos para a Comarca de origem, para que seja dado total cumprimento à presente decisão nos precisos termos da petição inicial. Voltaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton acompanhou o voto da relatoria quanto à cassação da sentença fustigada, entretanto, com a ressalva de que os autos devem regressar ao juízo de origem para a retomada do devido processo legal, inclusive com a apreciação do pleito liminar, nos termos adrede frisados. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Drª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3562/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3385/99)
APELANTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTRO
APELADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA FLORES E OUTRAS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO DE DUAS RUAS URBANAS – CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO – PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO PROVENIENTE DA DIREITA – DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - APELO IMPROVIDO. Ocorrendo colisão em cruzamento desprovido de sinalização, o responsável pelas

conseqüências danosas é o motorista que desatende a mencionada prioridade prevista na legislação específica: artigo 29, inciso III, alínea “c” do Código de Trânsito Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 3562/02, originários da Comarca de Araguaína-TO, figurando como apelante BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS e como apelada VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povo. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3560/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2954/97)
APELANTES: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTRO
APELADO: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA FLORES E OUTRAS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO DE DUAS RUAS URBANAS – CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO – PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO PROVENIENTE DA DIREITA – DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - APELO IMPROVIDO. Ocorrendo colisão em cruzamento desprovido de sinalização, o responsável pelas conseqüências danosas é o motorista que desatende a mencionada prioridade prevista na legislação específica: artigo 29, inciso III, alínea “c” do Código de Trânsito Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 3560/02, originários da Comarca de Araguaína-TO, figurando como apelante MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS e como apelada VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7161 (07/0055784-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Depósito no 2647/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas.
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros.
AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUE REGO GOMES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A ausência das peças obrigatórias elencadas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil implica em negativa de seguimento ao agravo de instrumento. A alegação de impossibilidade de obtenção de procuração outorgada ao patrono do agravado em virtude de ausência da mesma nos autos deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso, por certidão emitida pela escrivania do Juízo “a quo”, não se admitindo a correção de defeito na formação do instrumento após sua interposição, em função da ocorrência de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7161/07, onde figuram como Agravante Banco Volkswagen S/A e Agravado José Henrique Régo Gomes. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto, mantendo incólumes os termos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e ausência justificada do representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas –TO, 25 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 21/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima segunda (22ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3338/07 (07/0055062-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1776/06).
T. PENAL: ART. 157 § 2º I E II C/C ART. 70, AMBOS DO C.P.
APELANTE(S): SIMÃO ROCHA DE CARVALHO.
ADVOGADO(S): JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA E OUTRO.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
 Desembargador Antônio Félix - **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3351/07 (07/0055673-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB.

APELANTE(S): BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA.

ADVOGADA: LEILIANE ABREU DIAS.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**
 Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

3)=DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C - 1538/07 (07/0056260-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 262-42/01).

REQUERENTE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA - TO.

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargadora Dalva Magalhães - **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3110/06 (06/0049093-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3862/04).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): RODRIGO DA COSTA E SILVA E RENAN CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADO: Ubiratã Silvestre Pereira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL – PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE FURTO – CARACTERIZAÇÃO – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - “O liame psicológico vinculando os co-participes não precisa, necessariamente, decorrer de um prévio concerto. A scientia maleficii, como lembra Costa e Silva, exige apenas a consciência do agente de que está concorrendo para um delito comum. Basta a sua vontade de fazê-lo, ainda que sem seu prévio conhecimento e sua antecipada aprovação. A convergência de vontades pode ocorrer antes, durante e até depois de iniciada a conduta criminosa (cf. Código Penal, p. 199)” (TJSP – AC – Rel. Alves Braga – RJTJSP 28/380). Na hipótese, a participação do primeiro Apelado restou evidenciada quando afirmou, textualmente, em juízo, que o autor (segundo Apelado), ao sair do estabelecimento comercial, havia dito a ele, que ninguém tinha visto então resolveu furtar as camisetas. Ato contínuo, desceu para sua casa e deixou o segundo Apelado na porta do colégio, que depois este foi para sua casa, quando os policiais chegaram e prenderam os dois em flagrante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, louvando no parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença monocrática, condenar ambos os réus como incurso no art. 155, §4o, IV, c/c art. 29, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas), nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente do Relator para absolver os Apelados. Votou, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3202/06 (06/0050866-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1722/06).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WEBERSON MONTEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ARMA DEFEITUOSA – INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA MUNIÇÃO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A impossibilidade de efetuar disparos em virtude de a arma apreendida apresentar defeito, conforme constatado em laudo pericial, torna a

conduta do acusado – porte ilegal de arma – atípica. - Não há que se falar em materialidade do delito, se o projétil intacto apreendido não submetido a exame pericial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1676/07 (07/0054415-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 441/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, II DO CPB.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: HIPÓLITO PIRES DE MACEDO NETO.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. POSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. - A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. - Cumprido requisito objetivo e subjetivo consistente em bom comportamento carcerário, o benefício pode ser concedido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão objurgada concessiva do benefício da progressão do regime prisional. Acompanharam o voto do Relator, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE - 2098/06 (06/0052983-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 132.

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGADO: PAULO PEDRO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Erro material, constatado no nome do acusado, deve ser corrigido, de ofício, a qualquer momento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e determinar a remessa destes autos a Divisão de Protocolo e Autuação para que proceda a devida retificação na capa do processo e no SICAP. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4640/07 (07/0055642-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III, CP.

IMPETRANTE(S): WESLEY ARAÚJO LIMA.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ - TO.

PACIENTE(S): WESLEY ARAÚJO LIMA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARGUIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. SÚMULA 21 DO STJ – PRONÚNCIA – PRISÃO MANTIDA – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. - Matéria em que se exige exame aprofundado e valorativo de provas para se chegar à uma conclusão final é inviável na via estreita do writ. - Consoante a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento jurisprudencial dominante, a prisão mantida com a decisão de pronúncia não está sujeita a prazo, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se mantida a custódia até final julgamento pelo Júri.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4696/07 (07/0056474-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.
 IMPETRANTE(S): LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG.
 PACIENTE(S): PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA.
 ADOGADO: Lílian Abi-Jaudi Brandão Lang.
 IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. RÉU REGULARMENTE INTIMADO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1 - Se o réu, embora devidamente intimado no interrogatório deixa de comparecer na audiência de inquirição de testemunhas, correta a decretação da quebra da fiança, nos termos do artigo 341 do CPP. 2 - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. 3 - Prisão cautelar decretada na primeira instância mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3354/07 (07/0055728-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10979-9/05).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
 APELANTE(S): VANDERVAN RIBEIRO DE SOUZA.
 ADOGADO: Messias Geraldo Pontes.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. ADOÇÃO DE UMA DAS VERSÕES PELOS JURADOS. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões idôneas apresentadas nos autos. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3354/07, figurando como Apelante Vandervan Ribeiro de Souza, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1693/07 (07/0055102-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AUTOS Nº 1350/07).
 T. PENAL: ART. 12, C/C ART. 14, DA LEI 6368/76 ART. 10 DA LEI 9437/97 C/C ART. 69 DO CP.
 AGRAVANTE: ZENILDES DA SILVA ALVES.
 ADOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante.
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — PEDIDOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO PENA — NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO — RECURSO NÃO CONHECIDO. – Verificando-se que a matéria versada no recurso refere-se a questões acerca da comprovação dos requisitos necessários à concessão ou não dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, os quais sequer foram analisados pelo Juiz das Execuções Penais, que tão-somente determinou fosse empreendida diligência junto à Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, impõe-se o não conhecimento do presente agravo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em não acolher o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça para NÃO CONHECER do presente agravo. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2122/07 (07/0056100-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 203/98).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): EULÁLIO DA SILVA REIS.
 ADOGADO: Palmeron de Sena e Silva.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". Imperativa a pronúncia do acusado, quando a excludente da legítima defesa invocada não se apresente estreme de dúvidas, pois nessa fase processual vigora o princípio do "in dubio pro societate". A exclusão de qualificadora é matéria que deve ser remetida para o Tribunal Popular, juízo natural do qual decorre a competência para, com profundidade, apreciar o mérito sobre a conduta do acusado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 2122/07, figurando como Recorrente Eulálio da Silva Reis, como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2123/07 (07/0056101-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 130/01).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): ILDEMIR AMORIM.
 DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no juicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 22/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 19(dezenove) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3308/07 (07/0054118-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 935/03 - 3ª VARA CRIMINAL).
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.
 APELANTE: JOANITO VIEIRA DE OLIVEIRA.
 ADOGADO: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4733/07 (07/005710510)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
 ADOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DESPACHO –(HC 4.733). Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade Impetrada. Notifique-se em caráter de urgência, via fax, o Magistrado monocrático. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumprase. Palmas, 12 de junho de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6842
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 36042-2
RECORRENTE: SIPCAM AGRO S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO: GENÉSIO MANOEL BARRADO
ADVOGADO(S): PEDRO BIAZOTTO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos da seguinte D E C I S Ã O: "Cuida-se de Recurso Especial interposto pela empresa SIPCAM SAGRO BRASIL S/A em face do acórdão lançado no agravo de instrumento em epígrafe, pela 5ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Embargos de Declaração (fls. 155/159), improvidos. Sem contra-razões do recorrido. Aponta dissídio jurisprudencial. Decido. Evidenciados a legitimidade e o interesse em recorrer, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 27 de março de 2007, sendo ele protocolizado no dia 11 de abril do mesmo ano. Preparo à f. 239. Regularidade formal presente, eis que o recorrente expôs os fundamentos de fato e de direito, pelos quais objetiva a reforma do aresto recorrido, bem como está devidamente representado (f.62). Ocorreu emissão de juízo pelo Tribunal a quo sobre a matéria objeto do recurso, prequestionada, portanto. Ao suscitar dissídio jurisprudencial, o recorrente juntou reprodução de julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 541.867 – BA) disponível na Internet, com a indicação da respectiva fonte, inclusive, transcrevendo os trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, confrontando-os a fim de tecer uma composição analítica das condições que os assemelham. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a teor das Súmulas 634/635 do STF, tem-se que inaplicável, uma vez que descabe a antecipação da tutela com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial que sequer foi apreciado. Somente se viabiliza em casos extremos de urgência, nos quais se verifique a irreparabilidade de danos, através do procedimento cautelar específico. Vejamos também o entendimento do STJ acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. 1. A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal. 2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável. 3. In casu, todavia, afigura-se desnecessário o destrancamento da irrisignação, uma vez que a impugnação, consoante assinalado alhures, versa sobre a desnecessidade de apresentação da documentação exigida pelo artigo 19, da Lei nº 11.033/04, para efetuar a expedição de alvará de levantamento de valores depositados. Conseqüentemente, versando a discussão sobre o mérito do próprio recurso, que poderá ser substituído por sentença ou acórdão, inexistente hipótese de dano irreparável. 4. Agravo regimental desprovido. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial em comento, ao tempo em que o ADMITO, eis que presentes os requisitos pertinentes à espécie e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Antes, porém, proceda a secretária a abertura de novo volume dos autos de acordo com a Portaria nº 145, publicada no DJ de 14.09.1998, bem com a correção na capa dos autos, em razão da petição juntada à f. 248, a qual informa a nova denominação social da empresa-recorrente. Palmas –TO, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

1 Súmula 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Simula 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

2 AgRg no Ag 778950/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. dj. 10/04/2007. DJ 07/05/2007, p. 280.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6852
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE CRÉDITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS.
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Rudolf Schaitl
RECORRIDO: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO E OUTRA
ADVOGADO(S): MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7 DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de prequestionamento da matéria de que tratam

os dispositivos ditos violados não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1509/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 2761/00

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Quintino Mescouto e Barbosa Ltda

ADVOGADA: Érika Patrícia Santana Nascimento

ENT. DEVEDORA: Município de Nova Rosalândia

ADVOGADO: Fernando Borges e Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante determina o art. 100, § 1º, parte final, da CF, os débitos provenientes de precatório devem ser corrigidos monetariamente até o seu efetivo pagamento. In casu, o valor requisitado foi sequestrado em conta bancária do Município devedor em data de 23/02/2007, no quantum resultante dos cálculos de fls. 122, datado de 31/07/2006, quando deveria ter sido corrigido até o dia em que se efetivou o sequestro. O Município executado peticionou nos autos alegando que houve duplicidade de bloqueio em duas contas bancárias de sua titularidade. O que, sendo contactado, deverá ser devidamente corrigido. No entanto, determinando-se a atualização do débito até a data do seu pagamento - 23/02/2007, o valor efetivamente devido pelo Município ao exequente é de R\$ 2.170,57 (dois mil cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos). Assim, a liberação do valor excedente a essa quantia deve ser, incontestavelmente, desbloqueada em favor do Município de Paraíso. Sendo assim, OFICIE-SE ao Juízo requisitante para que o mesmo EXPEÇA alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.170,57 (dois mil cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Quintino Mescouto e Barbosa Ltda, intimando-se, para tanto, a advogada constituída nos autos, Érika Patrícia Santana Nascimento, cabendo ao causídico juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de levantamento ora disponibilizado. Havendo duplicidade de bloqueio, após a juntada do comprovante de levantamento, providencie-se o Juízo requisitante a liberação da quantia excedente ao valor devido, com as cautelas pertinentes. Devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acima especificados, devolva-se a carta de ordem para arquivamento desta Requisição de Pagamento, ficando o Juízo Requisiteiro também cientificado deste ato. Encaminhem-se com o ofício, cópias desse despacho e das fls. 129/130, 189 e 208. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1510/06

REFERENTE: Ação de Execução nº 2465/99

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Ludigério Silva Botelho

ADVOGADO: José Pedro da Silva

ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante determina o art. 100, § 1º, parte final, da CF, os débitos provenientes de precatório devem ser corrigidos monetariamente até o seu efetivo pagamento. In casu, o valor requisitado foi sequestrado em conta bancária do Município devedor em data de 23/02/2007, no quantum resultante dos cálculos de fls. 168, datado de 30/09/2006, quando deveria ter sido corrigido até o dia em que se efetivou o sequestro. Determinando-se a atualização do débito até a data do seu efetivo pagamento, o montante devido resultou em R\$ 3.191,59 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), consoante cálculos de fls. 208. Assim, a duplicidade de bloqueio constatada no detalhamento da ordem judicial de fls. 198, deve ser, incontestavelmente, desbloqueada em favor do Município de Paraíso. Sendo assim, OFICIE-SE ao Juízo requisitante para que o mesmo EXPEÇA alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.191,59 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em favor de Ludigério Silva Botelho, intimando-se, para tanto, o advogado constituído nos autos, Dr. José Pedro da Silva, cabendo ao causídico juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de levantamento ora disponibilizado. Havendo duplicidade de bloqueio, após a juntada do comprovante de levantamento, providencie-se o Juízo requisitante a liberação da quantia excedente ao valor devido, com as cautelas pertinentes. Devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acima especificados, devolva-se a carta de ordem para arquivamento desta Requisição de Pagamento, ficando o Juízo Requisiteiro também cientificado deste ato. Encaminhem-se com o ofício, cópias desse despacho e de fls. 203. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1614/02

REFERENTE : Ação de Execução nº 10.582/02

REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

EXEQUENTE : Venância Gomes Neta

ADVOGADOS: Venância Gomes Neta e outro

EXECUTADO : Município de Gurupi-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manuseando os autos, constata-se que o crédito da requerente adveio de condenação em honorários advocatícios, consoante expressamente consignado na sentença de fls. 10/15, e, como tal, deve ser considerado como sendo de natureza alimentar, a ser processado nos moldes definidos pelo art. 100, caput, da Constituição Federal. Com relação ao tema, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº

470407/DF, em recentíssima decisão reforçou esse entendimento, da qual extraio alguns trechos bastante esclarecedores, verbis: "(...) Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. (...) Consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência - artigo 22 - sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repita mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. Daí se considerar infringido o artigo 100 da Constituição Federal, valendo notar que, no recurso extraordinário, embora explorado em maior dimensão o vício de procedimento, revela-se inconformismo com o julgamento no que tomada a parcela como a indicar crédito comum. Provejo o recurso extraordinário para conceder a segurança e determinar a retificação da classificação do precatório, tomando-o como de natureza alimentícia com as consequências próprias." (Grifei). (Informativo nº 426, 9.5.2006, no sítio eletrônico do c. STF, acórdão pendente de publicação). Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe "PRA", como Precatório de Natureza Alimentícia. Após, remetem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do débito. Em seguida, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1685/05

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 223/94
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO
EXEQUENTE: COVEMÁQUINAS Comercial de Veículos Ltda.
ADVOGADO: Nivair Vieira Borges e outros
EXECUTADA: Município de Palmas
ADVOGADO: Antonio Luiz Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consta dos autos que as partes entabularam acordo e requereram sua homologação perante o Juízo singular, consoante petição datada de 22/08/06 (fls. 38/41). Sendo assim, MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste instrumento, sob pena de ser considerado quitado o valor requisitado, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1651/04

REFERENTE: Ação de Indenização por ato ilícito do Agente nº 1.793/96
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte
EXEQUENTE: Andréa Juliana de Araújo Siqueira
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, constata-se que o valor requisitado deve ser processado como sendo de natureza alimentícia, haja vista que oriunda de Ação de Indenização por morte fundada na responsabilidade civil, nos exatos termos do art. 100, §1º-A, da Constituição Federal, observando-se, quanto ao seu pagamento ordem cronológica própria, diferenciada dos créditos de natureza diversa. Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe "PRA", como Precatório de Natureza Alimentícia. Chamo a atenção da Divisão de Precatórios que nestes autos também foi expedida carta de ordem para intimação do Estado do Tocantins, ente devedor, encaminhada à Comarca de Miranorte, quando deveria ter sido, apenas, expedido ofício executório, não sendo esta a primeira constatação de tal equívoco, o que deve ser evitado, a fim de não atrasar ainda mais o lento procedimento das requisições de pagamento. Antes de qualquer outra providência, considerando a data da última correção (fls. 104/108), remetam-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do débito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC: 1657 PROCESSO: 04/0039415-4 VOLUME: 1/1

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 110/04
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO.
EXEQUENTE: JOSÉ DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADO: Dr. WALTER CARDOZO FERREIRA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 56 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos no Cálculo de Atualização Monetária de fls. 27/28. A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, conforme sentença de fls. 09/11, desde a data da última atualização, 19/04/2005, fls. 27/28.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA CORREÇÃO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR ATUALIZADO
19/04/2005	R\$ 10.357,46	1,0814491	R\$ 843,61	26,37%	R\$ 2.953,72	R\$ 14.154,79
JUROS ANTERIORES	R\$ 873,48	1,0814491	R\$ 71,14	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 944,62
VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO						R\$ 15.099,41
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% (DEZ POR CENTO)						R\$ 1.509,94
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO						R\$ 16.609,35

Importam os presentes cálculos em R\$ 16.609,35 (dezesesseis mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Atualizado até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (12/06/2007).

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2737º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h36, do dia 12 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057078-0

APELAÇÃO CÍVEL 6623/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 45559-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 45559-8/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: C. P. DE C. F.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI
APELADO: E. P. F.
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057091-8

APELAÇÃO CÍVEL 6624/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 56833-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE Nº 56833-3/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: MARIA JOANA ASSUNÇÃO LIMA
DEFEN. PÚB: SUELI MOLEIRO
APELADO: MARIUZAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057096-9

APELAÇÃO CÍVEL 6625/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9629-8/05
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 9629-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
ADVOGADO (A): PATRÍCIA MACEDO ARANTES
APELADO: RENAULT - LA SIENE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO (S): CRISTIANE GABANA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057165-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7343/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5633-0/07
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 25633-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE: CLEBIONALDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO (S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO (S): ZIZIEL BATISTA DA SILVA E TEREZINHA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO (A): KARLLA BARBOSA LIMA
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057168-0

RECURSO EX OFFÍCIO 1564/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 746/99
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 746/99 - 1ª VARA CRIMINAL)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: RAIMUNDO NONATO SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057170-1

RECURSO EX OFFÍCIO 1565/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 692/99
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 692/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: MANOEL PEREIRA ALVES
 DEFEN. DAT: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057172-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7344/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.1307-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 41307-9/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE (S): LUCIANE OLIVEIRA ARRUDA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057178-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7345/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0362/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS, Nº 362/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 AGRAVADO: JURANDIR FARIAS DE LIMA
 ADVOGADO (S): ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057181-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7347/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3600
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3600 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056649-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057183-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7346/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2899/01
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL DA AC - 2.899/01 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADO (S): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTRO
 AGRAVADO: DALESSANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057185-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7348/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6907
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 6907, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO (S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
 AGRAVADO: W. MARQUES SILVA
 ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057186-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7349/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.4687-2/05
 REFERENTE: (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 1.4687-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES E JALSON JÁCOMO DE COUTO
 ADVOGADO (A): ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
 AGRAVADO: NELSON BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056253-2

PROTOCOLO: 07/0057187-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7351/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.5.1089-0/06
 REFERENTE: (DECISÃO MONOCRÁTICA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS Nº 5.1089-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO (S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
 AGRAVADO: JOAQUIM CARREIRA BENTO
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057190-6

PROTOCOLO: 07/0057190-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7350/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.7.2537-4/06
 REFERENTE: (DECISÃO MONOCRÁTICA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO (S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
 AGRAVADO: HORÁCIO AGOSTINHO CARREIRA
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057195-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7352/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.7178-7/07
 REFERENTE: (DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS NOS AUTOS DE Nº 0842/03 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 AGRAVADO: HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057178-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057197-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7353/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 363/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 363/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 AGRAVADO: SALVADOR BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO (S): ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057178-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057199-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7354/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.7178-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 843/03, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): OUTROS
 AGRAVADO (A): MARIA JOSÉ NEIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057178-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso,

Processo nº 2006.0006.3043-8, requerido por Maria Vieira Leal em face de Domingos Antônio Leal, sendo o presente para CITAR o requerido Domingos Antônio Leal, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação redesignada para o 27 de agosto de 2007, às 16 h e 30 min, no Edifício do Fórum, à Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 12/05/1973, sob o regime de comunhão de bens; que dessa união, não tiveram filhos; que na constância do casamento adquiriram uma casa e um carro; que a separação de fato data mais de vinte anos, sem reconciliação; que não sabe informar o endereço do requerido; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Redesigno audiência para o dia 27.08.07 às 16h 30 min. Cite-se o requerido por edital. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 28.05.2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA DIA 07/08/2007 DAS 14:00H ÀS 18:00H

2ª PRAÇA DIA 23/08/2007 DAS 14:00H ÀS 18:00H

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.0001.1701-3 - ORIUNDA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GURUPI/TO

Requente-Francisca Teixeira Santos

Requerido-Ireno Pereira Jorge

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 07 de AGOSTO de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do edifício do fórum, sito Av. Herminio Azevedo Soares s/nº nesta cidade, o PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS levará a PRAÇA o bem penhorado a quem mais der e maior lance oferecer, superior ao da avaliação do imóvel e benfeitorias de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o bem de propriedade do requerido IRENO PEREIRA JORGE - Bem imóvel à saber: Uma propriedade imóvel sub suburbano, caracterizada como sendo Chácara com área de 160.000,00m2, situada no município de Formoso do Araguaia, com limites e confrontações contantes na Escritura de Pública de Compra e Venda, devidamente registrada no CRI local, sob o nº R-1-51, fls. 51, L-2, matrícula nº 51, contendo pastagens artificiais de capim jaraguá, dois córregos permanentes. O bem encontra-se sob guarda e poder do depositário público desta cidade. Caso não seja alcançado o valor superior ao da avaliação na 1ª praça será realizada a 2ª praça, no mesmo local no dia 23/08/2007, a quem mais der e maior lance oferecer, independente e nova publicação. Ficando desde já INTIMADAS AS PARTES requerente/ Francisca Teixeira Santos, bem como o requerido/IRENO PEREIRA JORGE e sua esposa. Consta neste Juízo além do ônus da Precatória uma ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos Morais registrada sob o nº 131/90 no valor de R\$30.000,00 distribuída em 23.03.90 proposta por Diva Luiza Lima, na qual foi garantido com o mesmo imóvel acima descrito, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia/TO, 13/06/2007.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 45/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.1533-6/0

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...BASA – BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA opõem embargos de declaração por entender ter ocorrido omissão no julgado de folhas 137 a 142. Conheço dos embargos, pois respeitou-se o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois há de fato omissão na sentença. Conforme demonstrativo de folhas 94 e depósito de folhas 135, o banco já devolveu à autora o dinheiro antes bloqueado. Portanto, deverá pagar tão somente o dano moral e a verba de sucumbência. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil – e julgo procedente em parte os pedidos formulados à inicial para condenar o Banco da Amazônia Sociedade Anônima a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como indenização por danos morais, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno o banco requerido a também pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da patê ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da condenação pelo dano moral, a serem corrigidos a partir da citação, referentes à ação principal e cautelar, cujos autos referentes ao processo encontram-se em apenso. Em face da condenação do banco, libero a autora da caução, podendo levantar o dinheiro depositado independente de garantia. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.4558-8/0

Requerente: GM Factoring – Sociedade de Fomento Comercial Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Maria Luiza Oliveira Bucar

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4581-2/0

Requerente: Claudino S/A

Advogado: Josué Alencar Amorim – OAB/TO 1747

Requerido: Guilherme Alexandre de Medeiros Borges

Advogado: Dydimó Maya Leite

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.5060-3/0

Requerente: Romeu Baum e outra

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho - OAB/TO 1320

Requerido: Valdir Pereira da Silva

Advogado: José Osório Sales Veiga - OAB/TO 2709-A / Márcia de Oliveira Lacerda – OAB/TO 2094

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, julgo procedente o pedido de reivindicação do imóvel localizado na Quadra ACNE 01, rua PNE 03, descrito na certidão de folhas 7, devendo o mesmo ser devolvido aos autores. Condeno o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como perdas e danos. Referido valor deverá ser corrigido a partir da data a partir da data em que os autores foram privados de sua propriedade. Remeto as partes para liquidação a fim de seja apurado o quantum relativo ao terreno e à edificação lá realizada. A desocupação do imóvel deverá realizar-se no prazo de trinta dias. Em caso de descumprimento desta ordem, além do previsto no parágrafo 2º do artigo 461-A do Código de Processo Civil, incidirá multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 30.000,00, a ser revertida aos autores, sem prejuízo das sanções de natureza penal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução – 2005.0000.5267-3/0

Requerente: Autovia, Veiculos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: José Delves do Carmo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução – 2005.0000.5370-0/0

Requerente: Vale e Silva Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

Requerido: João Lira Braga Júnior

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução – 2005.0000.5377-7/0

Requerente: Faculdade Católica do Tocantins

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Elaine Mangiapelo Rosa Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Cobrança – 2005.0000.6270-9/0

Requerente: Ademar de Figueiredo

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Sul América Companhia de Seguros S/A

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724/ Jêny Marcy Amaral Freitas – OAB/GO 10.036

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebido o recurso de apelação, assim como o recurso adesivo; apresentadas as contra-razões ao recurso adesivo a folha 185 a 190, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Dissolução de Sociedade Comercial – 2005.0000.6959-2/0

Requerente: Lucineide Pereira Nunes

Advogado: Airtón Aloisio Schutz - OAB/TO 1348 / José Messias Oliveira – OAB/TO 1595-A

/ Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B

Requerido: Ademir Silva Serra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício de folhas 40, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Indenização... – 2005.0000.7005-1/0

Requerente: Adérito de Faria Teixeira

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

Requerido: White Martins Gases Industriais

Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/MG 32776

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de folhas 411 a 415. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.8381-1/0

Requerente: Geisianne Fernandes Rego de Sousa

Advogado: Dydimio Maya Leite _ Defensor Público

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam as partes, no prazo de 5 dias, se o acordo de folhas 229 foi cumprido "in totum". Caso silente, arquivem-se. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2005.0001.0672-2/0

Requerente: Inez Ribeiro Borges

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598

Requerido: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Maria da Guia Costa Mascarenhas – OAB/TO 1360

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar neste processo (artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ao meu substituto automático. Façam-se as anotações de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0674-9/0

Requerente: Anacleto Barbosa Teles

Advogado: Rômulo Sabará da Silva – OAB/TO 1543-B

Requerido: Ronaldo de Souza Costa

Advogado: Marcelo C. Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar em juízo o Certificado de Propriedade do bem oferecido a penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, através de seu avaliador executivo, emita um parecer sobre a autenticidade do bem e dos laudos apresentados, informando o seu valor atual de mercado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este juízo as três últimas declarações de renda e a existência de bens em nome do executado. Oficie-se ao DETRAN-TO, para apresentar relação de veículos em nome do executado. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0001.1303-6/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda e outra

Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358

Requerido: Denise de Moraes Rech

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Uma vez não interessar mais às autoras o prosseguimento do feito, a afirmarem ainda ter celebrado acordo com a requerida, somente resta extinguir o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ficam quitadas as parcelas de número 89 a 109. As custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, já estão inclusos na quantia depositada pela requerida. Determino a expedição de alvará judicial para resgate dessa importância por parte das autoras. Em seguida, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – Ação: Execução Forçada – 2005.0002.7569-9/0

Requerente: Centroidar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda

Advogado: Ernani José de Oliveira - OAB/GO 9561

Requerido: ABC – Comércio Intermediação de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Suspensão por inércia da parte. Doravante, em casos tais, não se intimará mais a parte autora pessoalmente. Basta inserir no andamento processual que o feito está paralisado por inércia do interessado. A informação estando na INTERNET, suprirá a intimação e decorrido 06 meses venham para arquivamento. Em 12/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

16 – Ação: Monitoria – 2005.0003.9551-1/0

Requerente: Divifórmica Comercial Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Conde e Monteiro Ltda

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0001.5208-0/0

Requerente: Christiane Zini Amorim Rady e Willian Natal Rady Filho

Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635

Requerido: Manoel da Silva Neto

Advogado: Sérgio Artur Silva – OAB/TO 3469

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0002.9192-7/0

Requerente: Woney Marcos Borges Gama

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606/Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745

Requerido: Antônio Leite Silva

Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – Ação: Obrigação de Fazer – 2006.0004.1966-4-0/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: Hermito Macedo dos Reis

Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 70. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

20 – Ação: Embargos de Terceiros – 2006.0004.3456-6/0

Requerente: Márcia Soares de Souza

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385

Requerido: Eliene Martins dos Santos Todan e Hélcio Luis Todan

Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Reexamino os pressupostos de admissibilidade. Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois os presentes embargos são intempestivos (Sentença a folhas 28 e 29), e a Sentença nos autos principais sob nº 2004.0000.8986-2/0 (folhas 31 a 34), confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 24 e 26), com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões as folhas 178 a 184, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

21 – Ação: Execução – 2006.0004.8807-0/0

Requerente: Wilmar Alves do Nascimento

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães - OAB/TO 2481

Requerido: Ronaldo Ernesto Fick

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a resposta da penhora eletrônica. Palmas, aos 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – Ação: Alvará Judicial – 2006.0006.2338-5/0

Requerente: Percília Justiana de Araújo

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Consorcio Nacional Confiança

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em dez dias, sob pena de indeferimento, junte o Doutor Advogado o instrumento de mandato. Em igual prazo, emende a petição inicial, fazendo constar o nome correta da ação, pois há questão de mérito a ser apreciada, não somente a expedição de um alvará. Após as devidas correções, cite-se nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime e cumpra-se. Palmas, aos 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – Ação: Indenização... – 2006.0006.7276-9/0

Requerente: Silva e Neris Ltda

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 164

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B / Claudiene M. de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte autora não apresentou manifestação acerca do despacho à folhas 98. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de junho de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – Ação: Restituição de Valores de Aluguéis Pagos Indevidamente – 2006.0006.9688-9/0

Requerente: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido: Rejanio Gomes Bucar

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e, com espeque nos artigos 884 e 885 do Código Civil, condeno o requerido a restituir ao autor o valor referente a três meses de aluguel. Sobre referido valor incidirá correção monetária – o escolhido no contrato e, na sua falta, o do IPC - e juros legais – artigo 406 do Código Civil - a serem calculados a partir do depósito de cada uma das parcelas. Condeno ainda o demandado ao pagamento de custas de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, sucumbência essa a ser corrigida da forma acima a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – Ação: Usucapião – 2006.0007.5422-6/0

Requerente: Edivaldo Ruiz da Silva

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ford

Advogado: Izabel Cristina Lopes Bulhões – OAB/MA 6041 / Hiran Leão Duarte – OAB/CE 10422

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 1261 do novo Código Civil, declaro o usucapião do veículo marca Ford, modelo Currier, descrito na petição inicial em favor do autor. Julgo improcedente o pedido de declaração de prescrição da dívida. Ambas as partes são sucumbentes. Desse modo as custas processuais deverão ser pagas pro rata e cada um deverá arcar com os honorários do profissional da parte ex adverso (artigo 21 do Código de Processo Civil), que ora fixo em 10% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado expeça-se ofício ao DETRAN e, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – Ação: Obrigação de Fazer – 2006.0008.3966-3/0

Requerente: Rafael Miranda Correia

Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724

Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0008.7032-3/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Silvana Melo A. Gontijo

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex expositis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e como a parte requerida não expôs qualquer argumento robusto que propicie estender este processo por mais tempo, sequer pagou o indicado na petição inicial, como estava obrigada, confirmo a liminar concedida para assim consolidar o BANCO PANAMERICANO SOCIEDADE ANÔNIMA na propriedade e posse plena e exclusiva automóvel descrito na petição inicial, face a inadimplência gerada e contratualmente prevista na cláusula resolutória expressa (cláusula 14). Fica o autor autorizado vender o bem, na forma estipulado no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto lei 911, de 1969, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor atribuído à causa, e tudo será devidamente corrigido a partir da citação, mas nos termos do artigo 12 da Lei número 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 9 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

28 – Ação: Reparação de Danos Morais ... – 2006.0008.7062-5/0

Requerente: Hugo Sérgio Zanetti

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Vivo – Tocantins celular S/A

Advogado: Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A/ Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte autora não apresentou manifestação acerca do despacho à folhas 49. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de junho de 2007. (Ass) Luiz Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

29 – Ação: Anulatória... – 2006.0008.7413-2/0

Requerente: Jader Ferreira dos Santos e outra

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/TO 3696

Requerido: Maria do Socorro Ferreira Diniz

Advogado: Ide Regina de Paula – OAB/GO 11.817

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o acordo foi cumprido in totum. Caso silente, arquivem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

30 – Ação: Execução... - 2007.0003.8395-1/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6

Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda e Nilmar Oliveira Barbosa

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requeridos: Alexandre de Oliveira Barbosa e Janine Alves Fiúza de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A petição a folhas 41 e 42 não atende os pressupostos processuais da presente ação, pois a defesa adequada é por meio de embargos a execução, com fulcro no artigo 736 e 738 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

31 – Ação: Busca e Apreensão - 2007.0003.8416-8/0

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785/ Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Neli Veloso Miclos

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590/ Cícero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3023

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex expositis, extingo o processo com julgamento do mérito e alicerçado no Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações trazidas pela 10.931, de 2 de agosto de 2004, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato. Consolido, portanto, nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Caberá ao DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao DETRAN, pois. Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, sucumbência a ser corrigida a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

32 – Ação: Consignação em Pagamento - 2007.0003.8683-7/0

Requerente: Fábio Pereira Bezerra

Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635

Requerida: Sandra Ramos Gonçalves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao compulsar os autos percebo ter o autor depositado quantia menor do que realmente devido, se utilizarmos os juros do artigo 406 do Código Civil.

Faculto à parte, em 3 dias, trazer aos autos a conta do TJDF, cuja página da internet elabora a atualização. Se nesse lapso não for juntado o cálculo atualizado, acompanhado do respectivo depósito da diferença, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da importância de R\$ 1.000,00. Uma vez depositada a quantia, automaticamente, expeça-se ofício ao Cartório de Araguaína, para que proceda a necessária baixa. Concomitantemente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral coma a solicitação de fornecimento do atual endereço residencial da Senhora Sandra Ramos Gonçalves. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 8 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

33 – Ação: Cautelar... - 2007.0004.3896-9/0

Requerente: Darcy Sfalcin

Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240

Requerido: Celso Luis Filete das Neves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Autor para emendar a inicial esclarecendo qual o tipo de contrato firmado, com o requerido e as cláusulas estipuladas, sem como justificando o fundado receio de rixa ou danificação, possibilitando a apreciação da liminar de sequestro (art. 822, I, c/c o art. 804 do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas-TO, 05 de junho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

34 – Ação: Cobrança - 2007.0004.4118-8/0

Requerente: Maria Rita da Costa

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte autora deverá no prazo de 10 dias juntar a procuração e demais documentos, pois são indispensáveis para a propositura da ação, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. Juntando os documentos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

35 – Ação: Declaratória... - 2007.0004.4138-2/0

Requerente: Luiz Flávio Pessoa Oliveira de Souza

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985 / Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2985

Requerido: Banco do Brasil S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

36 – Ação: Monitoria - 2007.0004.6682-2/0

Requerente: Leilane Aparecida Aires Cavalcante

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Elza Helena Campos P. Vasconcelos ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

37 – Ação: Indenização por Danos Morais – Cumprimento se sentença – 2005.0000.6736-0/0

Requerente: Lucy Rosane Xavier Nolasco

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/TO 1478

Requerido: Sil Móveis

Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 107-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 12/06/2007.

38 – Ação: Indenização... – 2005.0001.0878-4/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Requerido: Brunolândia Confecções Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 72/73, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 12/06/2007.

39 – Ação: Obrigação de Fazer - 2006.0008.6757-8/0

Requerente: Antônio Tavares Giacomini e Miralda Lotte Giacomini

Advogado: Osvaldo Dias Carvalho - OAB/GO 10149

Requerido: Izonel Paula Parreira e Jakeline Pereira Matos Parreira

Advogado: Izonel Paula Parreira – OAB/TO 35

INTIMAÇÃO: Para que os autores efetuem o pagamento das custas processuais – R\$ 614,33 (seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), taxa judiciária – R\$ 1.076,41 (hum mil, setenta e seis reais e quarenta e um centavos), e mais R\$ 7.176,08 (sete mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios. Palmas/TO, 13/06/2007.

40 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2007.0000.9110-1/0

Requerente: LM Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

Requerido: Supermercado Poty Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito. Palmas-TO, 12/06/2007.

41 – Ação: Indenização... – 2007.0001.1560-4/0

Requerente: César Inácio Carneiro
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Cerâmica Carmelo Ltda
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B
Requerido: Novais e Gonçalves Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação da Novais e Gonçalves Ltda. Palmas/TO, 12/06/2007.

42 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2007.0002.2662-7/0

Requerente: Nolasco e Souza Ltda
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
Requerido: Fomentar Sociedade de Fomento Mercantil e CM Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios – Doces Juliana
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 46 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13/06/2007.

43 – Ação: Execução... – 2007.0003.3472-1/0

Requerente: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Ivani Gomes de Sousa e Maria de Lourdes Rocha
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 12/06/2007.

44 – Ação: Rescisão Contratual... – 2007.0003.5255-0/0

Requerente: Jovalino Alves Cardoso
Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 19 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13/06/2007.

45 – Ação: Cautelar de Arresto - 2007.0002.8643-3/0

Requerente: Jairo Soares Mariano
Advogado: Carla Andréa da Gama – OAB/TO 3909
Requerido: Panabox Informática Ltda ME
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 33 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13/06/2007.

46 – Ação: Obrigação de Fazer... - 2007.0003.5377-7/0

Requerente: Jairo Soares Mariano
Advogado: Carla Andréa da Gama – OAB/TO 3909
Requerido: Panabox Informática Ltda ME
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 26 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13/06/2007.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS: 2006.0005.6861-9

AÇÃO: USUCAPIÃO
REQUERENTE(S): EDIVANDRO GERALDO DE BESSA e CRISTIANY SELENE PEREIRA COSTA DE BESSA
REQUERIDO(S)-CITANDO(S): VICTOR MANUEL FERREIRA LOPES, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida CITADA para os termos a ação acima identificada, devendo, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 13 de junho de 2007.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

(PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA)

PROCESSO Nº : 2005.9883-5

Ação : FALÊNCIA
Requerente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Advogado : DANILO DE REZENDE BERNARDES-OAB/GO. 18.396
Requerido : PAPELARIA CARIOCA LTDA
Advogado :

S E N T E N Ç A VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 60.643.228/0282-12, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de falência de fls. 2/7, em desfavor de PAPELARIA CARIOCA LTDA, também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 05.097.212/0001-52, com fundamento nos artigos 1º e 9º do decreto-Lei nº 7.661/45. Alega a requerente ser credora da empresa demandada na quantia de R\$ 4.135,37 (QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), representada pelas triplicatas mercantis carregadas aos autos e

devidamente protestadas. Com a inicial vieram os documentos de folhas 17 a 39. Sob a modalidade de despacho inicial, foi determinado o processamento do feito (fl. 50). Tentada a citação por mandado, restou infrutífera. A requerida foi citada por edital, fl. 80, quedou-se silente quanto ao pedido de falência. Em seguida, apresentou a Douta Representante do Ministério Público, parecer de fl. 82/4, no qual opina pela decretação da falência da Requerida. É o relatório, decido: O pedido de falência encontra-se devidamente instruído, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor, e evidenciam que o protesto por indicação dos títulos foi realizado de forma regular. Os documentos de folhas 17/35 e 47/49 evidenciam esta regularidade. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento dos débitos nas datas fixadas para vencimento das duplicatas mercantis. Por outro lado, observo que a empresa devedora não externou qualquer fato jurídico capaz de justificar a inadimplência obrigacional. Igualmente, a impontualidade apresenta-se incontestada pelo fato da requerida não ter solvido a obrigação representada pelas duplicatas mercantis juntadas, cuja mora está corroborada pelo conteúdo dos instrumentos de protesto de fl. 21, 23, 30, 32, 34, elemento este essencial para a decretação da quebra. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que os títulos ensejadores da dívida contêm os requisitos legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. A confirmar este entendimento, encontra-se o respeitável parecer ministerial, donde se extrai " os títulos executivos apresentados preenchem os requisitos formais necessários à sua regular constituição, pois a duplicata sem aceite, desde que haja sido protestada e esteja acompanhada de nota de entrega e recebimento da mercadoria, não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos no artigo 7º e 8º da Lei n. 5.474/68, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência. "Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, é necessária a demonstração da obrigação líquida a ser patenteadada por meio do título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciado pelas duplicatas mercantis ofertadas com a inicial. Se o título de crédito é bastante em si para amparar uma execução forçada, também o é para embasar o pedido de falência, caso esteja acompanhado de prova inquestionável da efetuação do protesto especial, visto que este é tido como imprescindível para o manejo da pretensão de quebra. Ante o exposto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo procedente o pedido de fls. 2/6 para, como consequência, declarar a falência da empresa PAPELARIA CARIOCA LTDA, CNPJ MF Nº 05.097.212/0001-52. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Nomeio administradora judicial o doutor Romenther Ítalo Pagano, OAB-TO n. 571-B, com escritório profissional na 305 SUL QI 04, alameda 01, lote 25, centro, Palmas-TO, que deve ser intimado para vir a este juízo para prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa PAPELARIA CARIOCA LTDA, consignando o CNPJ/MF da mesma. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 - Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de MAIO de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL - N.º81/98

Exequente: Conselho Reg. de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins –CREA/TO
Executado: Eder Luiz Lourenço

Dr. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA: EDER LUIZ LOURENÇO, brasileiro, fazendeiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo procurador, em face do falecimento de seu advogado, Dr. Antônio Tônico de Almeida, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2.007.